
***Principais normas estabelecidas em matéria de
pesca, nas Albufeiras que, à data, possuem
Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas
Públicas***

28/Setembro/2009

Índice

• Agueira.....	3
• Alqueva e Pedrógão	5
• Apartadura	7
• Alto Lindoso e Touvedo.....	8
• Alvito	11
• Azibo	12
• Bravura	14
• Cabril, Bouçã, St. ^a Luzia.....	16
• Caia.....	17
• Campilhas	19
• Caniçada.....	21
• Castelo do Bode	23
• Cova do Viriato	25
• Crestuma-Lever	27
• Divor.....	29
• Enxoé.....	30
• Fonte Serne	31
• Funcho e Arade	33
• Fronhas.....	36
• Gameiro	37
• Idanha.....	38
• Magos	40
• Maranhão.....	41
• Montargil	44
• Monte Novo	46
• Monte da Rocha	47
• Odelouca	49
• Odivelas.....	51
• Pego do Altar	53
• Póvoa e Meadas.....	55
• Régua e Carrapatelo	56
• Roxo.....	58
• Sabugal.....	60
• Santa Águeda e Pisco	62
• Santa Clara.....	65
• São Domingos	67
• Tapada Grande.....	69
• Tapada Pequena	71
• Vale de Gaio	73
• Vigia	75
• Vilar.....	77

 **Aguieira** (Resolução de Conselho de Ministros Nº 186/2007, 21 Dezembro 2007)

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança, **interditam-se todas as actividades secundárias** e a instalação de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, cabendo às entidades competentes a sua sinalização no plano de água e fiscalização.

Artigo 8.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, **interditam-se** os seguintes actos e actividades:

b) **Todas as actividades secundárias** e a instalação de qualquer tipo de infra-estruturas de apoio às actividades secundárias.

2 - Na zona referida no número anterior, cabe às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 10.º - Captações de água para consumo humano

1 - As captações superficiais e subterrâneas de água para consumo humano têm zonas de protecção, nos termos da legislação em vigor.

2 - Quando localizadas no plano de água, as zonas de protecção às captações são obrigatoriamente sinalizadas e demarcadas pela entidade competente através da colocação de bóias.

4 - Nas zonas de protecção às captações **são interditas** as seguintes actividades:

a) Quando abrangerem o plano de água, **todas as actividades secundárias**, com excepção da circulação das embarcações de socorro e emergência, das embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação e das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade;

Artigo 11.º - Utilizações no plano de água

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A **pesca**;

4 - Poderá ser determinada, a qualquer altura, pelas entidades competentes a redução ou suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água e ou a variação do nível da água o justifique e até que estejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com o presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º - Actividades interditas

1 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquicultura** e piscicultura;

Artigo 35.º - Zonas de recreio balnear

1 - As zonas de recreio balnear integram espaços com vocação privilegiada para estada, banhos e natação e correspondem:

- a) À zona de recreio balnear de Valongo — Breda, no concelho de Mortágua;
- b) À zona de recreio balnear da Senhora da Ribeira, no concelho de Santa Comba Dão;
- c) À zona de recreio balnear de Tábua, no concelho de Tábua;
- d) A outras zonas de recreio balnear integradas nas zonas de lazer e zonas de desenvolvimento turístico, tal como mencionadas na alínea a) e c) do artigo 34.º e no n.º 7 do artigo 39.º do presente regulamento.

2 - As zonas de recreio balnear devem ser sinalizadas e devidamente balizadas, devendo integrar um conjunto mínimo de serviços, estruturas e equipamentos de apoio que devem corresponder a:

- f) Uma zona de protecção no plano de água, com uma largura mínima de 50 m, delimitada paralelamente à margem e ajustada em função da variação do nível da água da albufeira **onde se interdita qualquer outra actividade recreativa**.

Artigo 43.º - Sistemas de sinalização e de informação

2 - O Instituto da Água, em articulação com as câmaras municipais, deve implantar ao longo das margens da albufeira e em local visível, um sistema de sinalização para as actividades secundárias a desenvolver no plano de água.

✚ **Alqueva e Pedrógão** (Resolução do Conselho de Ministros nº 94/2006, 4 Agosto 2006)

Artigo 6.º - Zonamento

1 - Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água, que corresponde às áreas passíveis de serem ocupadas pelas albufeiras, ou seja, aos planos de água no NPA;
- b) Zona de protecção, que corresponde às faixas terrestres de protecção às albufeiras, integrando as ilhas, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir dos NPA.

2 - Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, o plano de água divide-se em três zonas fundamentais:

- a) **Zonas de navegação livre**, correspondendo às zonas centrais dos planos de água assinalados na planta de síntese para além do limite das zonas de navegação restrita, definidas na alínea seguinte, onde a navegação é livre e **as outras actividades secundárias carecem de licença**;
- b) **Zonas de navegação restrita**, correspondendo aos afluentes e troços de afluentes assinalados na planta de síntese, bem como às faixas adjacentes às margens, com uma largura de 50 m, variável consoante o nível de armazenamento da água nas albufeiras, e às pontes nas quais a navegação é condicionada e **são regulamentadas as outras actividades secundárias**;
- c) **Zonas de navegação interdita**, correspondendo às zonas do plano de água destinadas a usos com os quais a navegação se revela incompatível, nas quais se incluem as zonas de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras e as zonas de captações de água para abastecimento público.

Artigo 10.º - Captações de água para abastecimento público

4 - Nas zonas de protecção às captações **são interditas** as seguintes actividades:

- a) Quando abrangerem o plano de água, todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção das infra-estruturas da captação;

Artigo 11.º - Utilizações do plano de água

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) **Pesca**;

g) Competições desportivas com prévia autorização das entidades competentes, que definirá, caso a caso, as regras a observar, bem como as áreas a afectar;

3 - Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das actividades secundárias e respectivos regimes de utilização.

9 - Poderá ser determinada, em qualquer altura, pelas entidades competentes, a redução ou suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água ou questões de segurança o justifiquem e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 13.º - Actividades interditas

No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

d) A instalação de **aquiculturas** e pisciculturas;

e) A pesca com recurso à utilização dos **engodos**;

f) A introdução de espécies não indígenas, de fauna e flora, nos termos da legislação;

Artigo 17.º - Zonas afectas a actividades secundárias específicas

2 - Nas áreas do plano de água afecto às infra-estruturas de apoio ao recreio náutico **todas as outras actividades secundárias são interditas**.

3 - Nos termos da legislação aplicável, desde que o plano de água contíguo a uma área de utilização recreativa e de lazer, definida nos termos do presente Regulamento, seja classificado como zona balnear, o plano de água destina-se à prática de banhos e natação, **ficando interditas todas as outras actividades secundárias**, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência.

6 - Nos termos da legislação aplicável, poderão ser constituídas igualmente **zonas exclusivamente destinadas à pesca**, com normas específicas de utilização, desde que cumpram as disposições do presente Regulamento.

Artigo 26.º - Áreas de conservação ecológica

2 - Nas áreas de conservação ecológica **são interditos** os seguintes actos e actividades:

e) Competições desportivas;

Artigo 27.º - Áreas de especial interesse cultural

2 - Nas áreas de especial interesse cultural **são interditos** os seguintes actos e actividades:

d) Competições desportivas;

 **Apartadura** (Resolução do Conselho de Ministros nº 188/2003, 15 Dezembro 2003)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira da Apartadura **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e no disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

c) **Pesca**.

3 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquicultura**;

d) A utilização de **engodos** de natureza orgânica na pesca;

Artigo 11.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa com a largura de 100 m, medidos a partir da barragem e para montante.

2 - Nesta zona **não são permitidas quaisquer actividades recreativas**, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 12.º - Zonas de protecção ambiental

1 - As zonas de protecção ambiental, delimitadas na planta de síntese, são as zonas nas quais as características biofísicas e a dimensão do plano de água não permitem a prática de actividades recreativas e que, pelas suas aptidões, desempenham um importante papel na prossecução dos objectivos de valorização e conservação da natureza, nomeadamente no estabelecimento, nidificação e reprodução de fauna ligada ao meio aquático.

2 - Nas zonas de protecção ambiental **ficam interditas** as seguintes actividades:

c) Competições desportivas;

f) Outras actividades susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

3 - Nas zonas de protecção ambiental **serão constituídas zonas de abrigo**, nos termos da legislação em vigor.

4 - Estas zonas serão devidamente demarcadas e sinalizadas pelas entidades competentes.

Artigo 13.º - Zona de recreio e lazer

1 - A zona de recreio e lazer, delimitada na planta de síntese, é a área do plano de água que reúne condições de segurança para a prática do recreio balnear, nomeadamente reduzida profundidade da água, declive suave da margem, ausência de obstáculos e facilidade de acesso

3 - Na zona de recreio e lazer **não são permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação e a **pesca**.

🚩 **Alto Lindoso e Touvedo** (Resolução do Conselho de Ministros nº 27/2004, 8 Março 2004)

Artigo 6.º - Planos de água

1 - Nos planos de água das albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso **são permitidos**, nas condições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, os seguintes actos e actividades:

a) **Pesca**;

2 - **São proibidos** os seguintes actos e actividades:

b) A **piscicultura** e aquicultura;

Artigo 10.º - Zonamento

1 - A área de intervenção do POATAL divide-se, para efeitos da fixação de usos e regime de gestão, nos planos de água e nas zonas de protecção das albufeiras, que se encontram delimitados e devidamente identificados nas plantas de síntese.

2 - Os planos de água compreendem:

c) **Zonas de protecção à pesca desportiva**;

3 - As zonas de protecção das albufeiras compreendem:

b) **Zonas de pesca e lazer**;

Artigo 11.º - Zonas de protecção aos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - As zonas de protecção aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras encontram-se delimitadas nas plantas de síntese, correspondendo a uma faixa de 250 m para montante das barragens.

2 - Nestas zonas **são interditas todas as actividades recreativas**, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 12.º - Zonas de protecção às actividades balneares

1 - As zonas de protecção às actividades balneares têm por objectivo permitir a prática de banhos e natação em condições de conforto e segurança e em espaços devidamente demarcados e sinalizados através de bóias colocadas nos planos de água numa faixa com uma largura aproximada de 25 m.

2 - Exceptua-se do número anterior a zona de protecção às actividades balneares localizada junto à UOPG 20 cuja largura máxima poderá atingir os 250 m, tal como identificado nas plantas de síntese.

4 - A autorização para a prática de banhos e natação fica sujeita à classificação das águas como balneares, nos termos da legislação em vigor.

5 - Nestas zonas **são interditas, durante a época balnear, quaisquer outras actividades** para além das balneares.

Artigo 13.º - Zonas de protecção à pesca desportiva

1 - As zonas de protecção à pesca desportiva correspondem a zonas com uma largura aproximada de 25 m delimitados a partir da margem, contíguas às zonas de pesca e lazer integradas nas zonas de protecção das albufeiras, tal como representado nas plantas de síntese.

2 - Estas zonas estão associadas às zonas de pesca e lazer definidas no artigo 21.º do presente Regulamento.

3 - **Nestas zonas são interditas outras actividades para além das associadas à pesca.**

4 - Poderão vir a ser **concessionadas**, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e ao abrigo da legislação em vigor, áreas para a pesca desportiva, sujeitas a regulamento especial.

Artigo 14.º - Corredores de protecção a áreas de sensibilidade de valor ecológico e correspondentes áreas marginais

2 - Os corredores de protecção a áreas de sensibilidade e valor ecológico no plano de água da albufeira articulam-se com espaços zonados com a mesma classificação na zona de protecção designados por correspondentes áreas marginais. As correspondentes áreas marginais estendem-se numa faixa contígua ao plano de água, com a largura de 50 m contados a partir da linha do NPA das albufeiras.

3 - Os espaços inseridos nos corredores de protecção a áreas de sensibilidade e valor ecológico, delimitados nas plantas de síntese, são os seguintes:

- a) Corredor do rio Cabril;
- b) Corredor do rio Castro Laboreiro;
- c) Corredor do rio Lima.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, nestes corredores e correspondentes áreas marginais **é interdito**:

- a) Realizar **competições de pesca**;
- b) Praticar actividades recreativas no plano de água;

Artigo 15.º - Corredores de recreio condicionado e correspondentes áreas marginais

2 - Os corredores de recreio condicionado no plano de água articulam-se com os espaços zonados com a mesma classificação na zona de protecção designados por correspondentes áreas marginais. As correspondentes áreas marginais estendem-se numa faixa contígua ao curso de água, com largura de 50 m, contados a partir da linha correspondente à estrema dos terrenos cobertos pelas águas em condições de cheias médias, no corredor do rio Froufe, e, a partir da linha do NPA, no corredor do rio Tamente.

3 - Os espaços inseridos nos corredores de recreio condicionado são os seguintes:

- a) Corredor do rio Froufe;
- b) Corredor do rio Tamente.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, nestes corredores e correspondentes áreas marginais são interditas todas as actividades que possam alterar as condições naturais do leito do rio ou que, nomeadamente, impliquem o seu uso intensivo ou a concentração de pessoas.

5 - É interdita a realização de competições desportivas.

Artigo 21.º - Zonas de pesca e lazer

1 - As zonas de pesca e lazer correspondem a áreas que, pelas suas aptidões biofísicas ou pela tradição e acessibilidade, reúnem as melhores condições para a prática da pesca, designadamente da pesca desportiva.

2 - Estas zonas encontram-se delimitadas nas plantas de síntese e são complementares das zonas de protecção à pesca desportiva, tal como referidas no artigo 13.º do presente Regulamento.

3 - A **existência das zonas de pesca e lazer não interdita a prática desta actividade noutras zonas** quando não expressamente proibida nos termos do presente Regulamento.

✚ **Alvito** (Resolução do Conselho de Ministros nº 151/98, 26 Dezembro 1998)

Artigo 3.º - Disposições gerais relativas ao leito e plano de água da albufeira

1 - **É proibido** o uso do plano do leito ou do plano de água da albufeira para a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A **pesca profissional**, salvo nos períodos, locais e nas demais condições a fixar pela Direcção-Geral de Florestas;
- c) A **aquicultura** intensiva;

Artigo 10.º - Zona de protecção ambiental

1 - Na zona de protecção ambiental **são interditas** as seguintes actividades:

- a) Actividades náuticas e competições desportivas;
 - d) Outras actividades, tais como a **pesca** e banhos, susceptíveis de prejudicar, de forma grave, a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.
- 2 - As interdições referidas no número anterior deverão encontrar-se assinaladas no local.

Artigo 11.º - Zonas condicionadas

Por razões de segurança, nas zonas condicionadas **são interditas** as actividades náuticas, os banhos, a natação e a **pesca**.

Artigo 12.º - Zonas de recreio balnear

1 - Nas zonas de recreio balnear **não são permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água.

Artigo 16.º - Zona de respeito dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

Na zona de respeito dos órgãos de segurança e utilização da albufeira **não são permitidas** quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela, windsurf, canoagem e **pesca**, incumbindo à entidade responsável pela exploração do aproveitamento hidráulico a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 30.º - Sistemas de sinalização e informação

As autarquias locais promoverão, em articulação com a Direcção Regional do Ambiente - Alentejo e o Instituto da Água, o estabelecimento da sinalização indicativa e informativa necessária à prossecução dos objectivos do Plano.

 **Azibo** (Despacho Conjunto, 8 Junho 1993)

Artigo 6.º - Zona aquática

1 - Para efeitos de ordenamento da zona aquática, e em conformidade com a classificação constante do Dec. Regul. 2/88 de 20-1, a albufeira do Azibo é «protegida» e **admite**, unicamente, os seguintes usos:

a) Usos principais: Abastecimento público e rega dos blocos de Salselas, Macedo de Cavaleiros, Cortiços, Castro Roupal-Limãos e Morais-Lagoa;

b) Uso secundários: **Pesca desportiva**; Banhos e natação; Navegação recreativa sem motor.

4 - A atribuição de **concessões ou reservas de pesca** fica condicionada à prévia elaboração do Plano de Ordenamento Piscícola da Albufeira, pela Divisão de Ordenamento dos Recursos Aquícolas da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 7.º - Área de recreio náutico

1 - A área de recreio náutico corresponde à secção NW da albufeira definida na carta de zonamento n.º 15 - A e destina-se, prioritariamente, á prática de recreio balnear, tais como banhos e natação, sendo **permitidas** navegação sem motor nomeadamente remo, vela e windsurf, e a **pesca desportiva**.

Artigo 8.º - Área de uso condicionado

1 - A área de uso condicionado abrange toda a parte central da albufeira, conforme se representa na carta de zonamento n.º 15-A, estabelecendo a separação física entre as zonas aquáticas de recreio e de protecção.

2 - A massa de água delimitada por esta área destina-se, prioritariamente, a servir os objectivos de consumo público, sendo por isso vedada qualquer tipo de utilização, actividade ou acção susceptível de alterar qualidade da água.

4 - Salvo indicação em contrário pelas entidades responsáveis pela albufeira, **a única actividade secundária permitida nesta zona é a pesca desportiva, à linha, a partir das margens**.

Artigo 9.º - Área de protecção

1 - A área de protecção prevista na carta de zonamento n.º 15-A corresponde às secções NE e extremo NW da albufeira e destina-se a constituir um espaço de reserva genética, refúgio omitológico e espaço natural protecção para as espécies faunísticas existentes de maior importância ecológica.

2 - Nesta área não são permitidas quaisquer actividades ou usos secundários devendo ser interditado o acesso ao público e qualquer tipo intervenção ou efeito na qualidade do meio, tendo em vista a preservação das condições e evolução natural dos ecossistemas presentes.

Artigo 10.º - Área de respeito e segurança da barragem

2 - Nesta área **não são permitidas** quaisquer actividades secundárias designadamente natação, banho, **pesca** e navegação, nem o acesso a pessoas estranhas ao funcionamento da barragem, devendo, para tal, ser convenientemente sinalizada, balizada e fiscalizada pela entidade competente para o efeito.

Artigo 34.º - Zona de protecção

1 - A zona de protecção da albufeira constitui a faixa marginal de 500 m, medida a partir do nível de pleno armazenamento, delimitada na carta de zonamento n.º 15.

2 - Nos termos do art. 8.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, **são proibidas** nesta área todas as actividades susceptíveis de degradar ou comprometer a qualidade da água da albufeira ou acelerar o seu estado de eutrofização, nomeadamente:

b) Instalação de explorações pecuárias fixas ou intensivas, avícolas ou **piscícolas**;

🚩 **Bravura** (Resolução do Conselho de Ministros nº 71/2004, 12 Junho 2004)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e no disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

d) Competições desportivas, sujeitas ao disposto no artigo 15.º do presente Regulamento.

2 - No plano de água, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) **Aquicultura** intensiva;

Artigo 11.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde à faixa de 150 m que envolve a barragem e os órgãos de segurança de utilização da albufeira, estando delimitada na planta de síntese.

2 - Nesta área **não são permitidas quaisquer actividades**.

3 - É da responsabilidade da entidade exploradora do aproveitamento hidráulico a sinalização e fiscalização desta zona.

Artigo 12.º - Zonas de protecção ambiental

1 - As zonas de protecção ambiental, delimitadas na planta de síntese, são as zonas nas quais as características biofísicas e a dimensão do plano de água não permitem a prática de actividades recreativas e que, pelas suas características, desempenham um importante papel na prossecução dos objectivos de valorização e conservação da natureza, nomeadamente no estabelecimento, nidificação e reprodução de fauna ligada ao meio aquático.

2 - Nas zonas de protecção ambiental **são interditas** as seguintes actividades:

a) Banhos e outras actividades relacionadas com o recreio balnear;

b) Actividades náuticas;

c) Competições desportivas;

d) Construção de pontões flutuantes ou embarcadouros para embarcações de qualquer tipo;

e) Outras actividades susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

3 - Nas zonas de protecção ambiental **serão constituídas zonas de abrigo**, nos termos da legislação em vigor.

4 - Estas zonas serão devidamente demarcadas e sinalizadas pela entidade competente.

Artigo 13.º - Zona de utilização condicionada

1 - A zona de utilização condicionada, delimitada na planta de síntese, é aquela que está mais frequentemente sujeita às oscilações do nível de armazenamento de água da albufeira, sendo a sua largura condicionada por este.

2 - Por razões de segurança, nesta zona as actividades secundárias são condicionadas pelo nível de armazenamento de água da albufeira.

Artigo 15.º - Zona de utilização livre

1 - A zona de utilização livre, delimitada na planta de síntese, corresponde à zona do plano de água localizada fora dos limites da zona de utilização condicionada, da zona de protecção aos órgãos de segurança de utilização da albufeira, da zona de navegação restrita e das zonas de protecção ambiental.

2 - É a zona do plano de água destinada às diversas utilizações, podendo ser praticadas todas as actividades permitidas nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, desde que as condições em presença o possibilitem.

3 - Nesta zona é permitida a realização de competições desportivas, as quais carecem de prévia autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, nos termos da legislação em vigor.

4 - Pode ser autorizada qualquer competição desportiva que utilize embarcações não motorizadas desde que a competição seja organizada por federação desportiva, associação ou clube náutico credenciado na modalidade em causa.

5 - Devem ser asseguradas condições para a realização de competições desportivas, nomeadamente limitação de locais, épocas e duração, de modo a não resultarem inconvenientes para a albufeira e sua zona de protecção ou para outras actividades principais ou secundárias.

Artigo 16.º - Zona preferencial para recreio balnear

1 - Esta zona destina-se à prática de actividades balneares e corresponde a uma área onde preferencialmente se devem instalar equipamentos de apoio a esta actividade, estando assinalada na planta de síntese.

2 - A utilização desta área com fins balneares está dependente de classificação das águas como balneares, nos termos da legislação em vigor, devendo a sua implementação atender, ainda, às seguintes condições:

b) Nesta zona **são interditas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza, as captações de água ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água.

✚ **Cabril, Bouçã, St.^a Luzia** (Resolução do Conselho de Ministros nº 45/2002, 13 Março 2002)

SUBSECÇÃO III - Espaço de protecção

Artigo 20.º - Noção

1 - O espaço de protecção corresponde a zonas nas quais as características ecológicas e as dimensões do plano de água não permitem a utilização de embarcações, salvo as necessárias para fins de segurança ou manutenção, definidos pelas entidades públicas responsáveis pela exploração ou manutenção da barragem ou do plano de água.

Artigo 21.º - Utilizações proibidas e condicionadas

1 - Neste espaço **é interdita** a navegação de qualquer tipo de embarcações, **com excepção**:

b) Das **embarcações de recreio ou pesca** sem motor ou movidas a motor eléctrico, desde que circulem a uma velocidade inferior a 5 km/h.

2 - São ainda proibidos:

a) A realização de quaisquer competições desportivas;

c) Quaisquer outros actos ou actividades susceptíveis de prejudicar, de forma grave, a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna selvagem;

SUBSECÇÃO I - Espaço de recreio balnear

Artigo 25.º - Actividades permitidas

1 - **Não são permitidas** quaisquer actividades incompatíveis com o uso de recreio balnear principal, designadamente a navegação a motor, a prática de qualquer forma de desporto motorizado, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água.

SUBSECÇÃO II - Área de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

Artigo 30.º - Utilizações proibidas e condicionadas

1 - Neste espaço **é interdita** a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de segurança ou de manutenção, bem como as actividades de banhos e natação e a **pesca**.

✚ **Caia** (Despacho Conjunto, 13 Julho 1993)

CAPÍTULO II - Zona envolvente de protecção da albufeira

Artigo 4.º - Zonamento

São consideradas no POAC as seguintes zonas, identificadas no mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante:

- a) Zona de protecção — grau 1;
- b) Zona de protecção — grau 2;
- c) Zona não edificável de utilização colectiva;
- d) Zonas com viabilidade de construção para equipamento colectivo (Z. Eq.);
- e) Zona com potencialidade para uso residencial (Z. res.);
- f) Centro Náutico (Z. Cn);
- g) Margens com aptidão para banhos.

Artigo 5.º - Zona de protecção — grau 1

1 - Nesta zona **são permitidas** as seguintes actividades:

- b) **Pesca.**

Artigo 6.º - Zona de protecção — grau 2

1 - Nesta zona **são permitidas** as seguintes actividades:

- c) **Pesca.**

Artigo 7.º - Zona não edificável de utilização colectiva

1 - Nesta zona **são permitidas** as seguintes actividades:

- g) **Pesca;**

CAPÍTULO III - Plano de água

Artigo 12.º - Disposições gerais

1 - É proibida a navegação a motor na albufeira do Caia, assim como todas as competições desportivas e outras actividades que utilizem embarcações a motor.

Artigo 13.º - Zonamento

Para efeitos de ordenamento das utilizações secundárias da albufeira, o plano de água é classificado nas seguintes zonas:

- a) Zona de respeito da barragem e segurança;
- b) **Zonas sujeitas a ordenamento aquícola;**
- c) Zonas afectas às margens com maior aptidão para banhos;
- d) Zona de utilização condicionada;
- e) Zona de utilização livre.

Artigo 14.º - Zona de respeito da barragem e órgãos de segurança

Numa faixa de 250 m ao longo da barragem, **não são permitidas** quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela, prancha à vela, canoagem, **pesca**, incumbindo à entidade exploradora da albufeira a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 15.º - Zonas sujeitas a ordenamento aquícola

1 - Estas zonas estio demarcadas numa carta específica – ordenamento aquícola – do Plano de Ordenamento da albufeira do Caia e são as seguintes:

- a) Zona de abrigo;
- b) **Áreas a concessionar** para efeitos de pesca desportiva;
- c) **Áreas destinadas a pesca desportiva**;
- d) Zona de pesca profissional.

2 - O exercício da pesca e concessões são autorizados pelas autoridades competentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º - Zonas afectas às margens com maior aptidão para banhos

1 - Estas áreas destinam-se à prática de banhos e natação, **não sendo permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com estas, designadamente a navegação, a **pesca** e as que deteriorem a qualidade da água.

2 - As zonas afectas às margens com maior aptidão para banhos, compreendem uma faixa aproximadamente de 75 m junto à margem e serão devidamente sinalizadas no plano de água.

Artigo 18.º - Zona de utilização livre

1 - A zona de utilização livre corresponde ao centro da albufeira para lá da zona de utilização condicionada e que **não coincida com o determinado no art. 15.º**

2 - Nesta zona **são interditas** actividades como a **pesca**, banhos e natação.

 **Campilhas** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2007, 5 Fevereiro 2007)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) **Pesca profissional** na albufeira de Campilhas;

b) **Aquicultura**;

f) Utilização de **engodos** para a prática da pesca;

h) Competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;

2 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca desportiva**;

b) **Captura de lagostim vermelho** da Lusiana (*Procambarus clarkii* Girard) e **pesca desportiva de espécies exóticas**, com a excepção do achigã (*Micropterus salmoides*), cuja captura deverá observar o disposto na legislação específica sobre esta matéria;

Artigo 10.º - Plano de água

1 - Na zona correspondente ao plano de água apenas são permitidas as actividades previstas na presente secção e quando desenvolvidas nas áreas definidas na planta de síntese.

2 - São, nomeadamente, **permitidas**:

a) **Pesca desportiva**;

Artigo 11.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança é constituída, no plano de água, pela área da albufeira a montante da barragem com cerca de 150 m de largura medidos a partir da barragem, conforme delimitado na planta de síntese.

2 - Na zona a que se refere o número anterior **não são admitidas** as actividades recreativas de banhos, natação, **pesca** ou navegação, incluindo vela, windsurf e canoagem, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 12.º - Zona de recreio balnear no plano de água

1 - Esta área destina-se ao recreio balnear, **não sendo permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com este uso, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água ou o ambiente.

Artigo 13.º - Zona de protecção ambiental

Na zona de protecção ambiental **são interditas** as seguintes actividades:

a) **Pesca**, actividades náuticas e competições desportivas;

d) Outras actividades susceptíveis de prejudicar de forma grave a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

Artigo 15.º - Zona de utilização livre

Corresponde à zona onde o plano de água apresenta condições para a prática de um conjunto diversificado de actividades recreativas, **sendo permitida** a navegação com embarcações de recreio sem motor e equipadas com motor eléctrico e a **pesca**.

✚ **Caniçada** (Resolução do Conselho de Ministros nº 92/2002, 7 Maio 2002)

Artigo 7.º - Disposições gerais relativas às actividades no plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

2 - No plano de água da albufeira **são interditas**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, os seguintes actos ou actividades:

d) **Piscicultura**;

Artigo 20.º - Zonas de protecção ambiental (I1)

1 - As zonas de protecção ambiental incluem os rios Cávado e Fafião a montante da zona de navegação livre afecta exclusivamente à prática e treino de esqui aquático e o troço de montante do rio Caldo.

2 - Nestas zonas **são interditas** nomeadamente as seguintes actividades:

a) Quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação e navegação;

b) Actividades náuticas e competições desportivas;

c) Estabelecimento de actividades e apoios de utilização do plano de água;

d) Existência de embarcadouros e instalação de pontões de amarração para embarcações de qualquer tipo;

e) Outras actividades susceptíveis de prejudicar de forma grave a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

3 - Estas zonas serão obrigatoriamente sinalizadas, pela entidade com tutela no plano de água, por bóias de interdição de cores fortes, visíveis quando da aproximação das embarcações.

4 - Nas zonas de protecção ambiental **serão criadas zonas de protecção** ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, e na Portaria n.º 20690, de 17 de Julho de 1964, **nas quais a pesca é proibida**.

Artigo 21.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira (I2)

1 - A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde a uma faixa de 150 m envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 - Nesta zona **são interditas** nomeadamente as seguintes actividades:

a) Quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, navegação e **pesca**;

b) Actividades náuticas e competições desportivas;

Artigo 22.º - Zona de respeito dos órgãos de descarga da central de Vilarinho das Furnas (I3)

1 - A zona de respeito dos órgãos de descarga da central de Vilarinho das Furnas corresponde a uma faixa de 150 m envolvente da descarga da central.

2 - Nesta zona **são interditas** nomeadamente as seguintes actividades:

- a) Quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, navegação e **pesca**;
- b) Actividades náuticas e competições desportivas;

🚩 **Castelo do Bode** (Resolução do Conselho Ministros nº 69/2003, 10 Maio 2003)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

f) Competições desportivas com prévia autorização das entidades competentes, que definirá, caso a caso, as regras a observar bem como as áreas a afectar;

2 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A instalação de **aquaculturas** e pisciculturas;

c) A introdução de espécies piscícolas exóticas;

Artigo 10.º - Zonas de protecção às captações superficiais

2 - Nas zonas de protecção a captações no plano de água **são interditas** as seguintes actividades:

a) Todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação;

Artigo 12.º - Zonamento

2 - Independentemente das tipologias de espaços definidas no número anterior, as actividades secundárias poderão ser suspensas, em qualquer altura, pelas entidades competentes, sempre que a qualidade da água o justifique e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o presente Regulamento e legislação aplicável.

3 - Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes usos e actividades prevalecem as mais restritivas.

Artigo 13.º - Zona de protecção à barragem e órgãos de segurança

1 - A zona de protecção aos órgãos de segurança da barragem corresponde a uma faixa com uma largura de 150 m envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 - Na zona de protecção aos órgãos de segurança da barragem **são interditas**:

a) Todas as actividades secundárias, como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, com excepção das embarcações de segurança e destinadas à manutenção das infra-estruturas;

Artigo 14.º - Zonas de recreio balnear e respectivas zonas de protecção

1 - As zonas de recreio balnear, delimitadas na planta síntese, correspondem a uma área definida a partir do acesso existente de 200 m para montante e jusante deste e a uma largura de 50 m paralelos à margem.

2 - As zonas de protecção ao recreio balnear, delimitadas na planta síntese, correspondem à margem e ao plano de água, abrangendo uma área de 200 m por 50 m a montante e a jusante da área de recreio balnear.

3 - As zonas de recreio balnear destinam-se à prática de banhos e natação nas situações em que o plano de água for classificado como água balnear nos termos da legislação em vigor, **sendo interditas todas as outras actividades secundárias**, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência.

Artigo 15.º - Zonas de sensibilidade ecológica

1 - As zonas de sensibilidade ecológica, delimitadas na planta síntese, são constituídas por habitats aquáticos que correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos, em especial dos recursos hídricos, e do património natural existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica do território.

3 - **Serão constituídas zonas de protecção**, ao abrigo da legislação da pesca nas águas interiores, nas quais a **pesca é proibida**.

Artigo 18.º - Zonas de protecção às pontes

1 - Constituem zonas de protecção às pontes as áreas com 50 m de largura para cada lado da projecção das pontes sobre o plano de água, estando sujeitas às seguintes condicionantes:

a) **São proibidas todas as actividades secundárias**;

Artigo 19.º - Infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico

9 - São ainda assinaladas na planta síntese duas áreas para a instalação de pistas de esqui aquático, as quais ficam condicionadas às seguintes disposições:

a) Nestas zonas apenas é permitida a circulação de embarcações afectas à prática e treino de esqui aquático, **sendo interditas todas as outras actividades secundárias**;

🚩 **Cova do Viriato** (Resolução do Conselho de Ministros nº 42/2004, 31 Março 2004)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira, a única actividade secundária **permitida** é a **pesca desportiva**, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento.

2 - No plano de água da albufeira **são proibidos** os seguintes actos e actividades:

e) A **pesca profissional**, de acordo com a legislação em vigor;

f) A **aquicultura**;

4 - Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

Artigo 7.º - Zona de protecção

1 - Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, **são proibidos** os seguintes actos e actividades:

b) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos sem prévia autorização das entidades competentes;

Artigo 10.º - Zona de protecção à captação superficial

1 - A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano, delimitada na planta de síntese, abrange uma área com um raio de 100 m em torno da captação de água.

2 - Na zona de protecção à captação no plano de água **são interditas**:

a) **Todas as actividades secundárias**;

Artigo 12.º - Zonas de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Estas zonas, assinaladas na planta de síntese, correspondem a uma faixa de 50 m para montante do coroamento da barragem e destinam-se a salvaguardar os órgãos da barragem e a garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 - Nestas zonas **é interdita a pesca**, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de segurança ou de manutenção e das mencionadas no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 13.º - Zona de sensibilidade ecológica

1 - A zona de sensibilidade ecológica abrange a totalidade do plano de água.

3 - A albufeira constitui uma **zona de pesca reservada** do grupo das lagoas da serra da Estrela.

4 - Nesta zona **é permitida a pesca, excepto a pesca profissional**, de acordo com a legislação em vigor.

5 - A regulamentação da prática da pesca a aplicar nesta zona encontra-se definida na Portaria n.º 299/2000, de 25 de Fevereiro.

🚩 **Crestuma-Lever** (Resolução do Conselho de Ministros nº 187/2007, 21 Dezembro 2007)

Artigo 9.º - Captações de água para consumo humano

4 - Nas zonas de protecção às captações **são interditas** as seguintes actividades:

a) Quando abrangerem o plano de água, todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção das infra-estruturas da captação;

Artigo 10.º - Actividades permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto adiante, as seguintes actividades e utilizações:

a) **Pesca**;

e) Competições desportivas com prévia autorização das entidades competentes, que definem, caso a caso, as regras a observar bem como as áreas a afectar;

2 - Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das actividades secundárias e respectivos regimes de utilização.

6 - As entidades competentes podem determinar, em qualquer altura, a redução ou a suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água o justifique e até que sejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com o regulamento e legislação aplicáveis.

Artigo 11.º - Actividades interditas

No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

d) A instalação de **aquaculturas** e pisciculturas;

e) A introdução de espécies piscícolas exóticas ou não indígenas;

Artigo 14.º - Zonas afectas a actividades secundárias específicas

3 - Nos termos da legislação aplicável, desde que o plano de água contíguo a uma área de utilização recreativa e de lazer, delimitada na planta de síntese, seja classificado como zona balnear, o plano de água destina -se à prática de banhos e natação, **ficando interditas todas as outras actividades secundárias**, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência.

4 - O plano de água a afectar ao uso balnear corresponde a uma faixa com uma largura de 50 m no plano de água contígua à zona de recreio e de lazer.

Artigo 16.º - Barragens e órgãos de segurança

1 - As zonas de protecção às barragens e respectivos órgãos de segurança correspondem a uma faixa com uma largura de 250 m envolvente às barragens e órgãos de segurança.

2 - Nas zonas de protecção aos órgãos de segurança das barragens **são interditas**:

a) Todas as actividades secundárias como a prática de desportos náuticos, os banhos, a natação e a **pesca**, com excepção da navegação das embarcações de segurança destinadas à manutenção das infra-estruturas e da navegação de acesso à eclusa, quando autorizada.

Artigo 17.º - Pontes

1 - Constituem zonas de protecção às pontes as áreas com 50 m de largura para cada lado da projecção das pontes sobre o plano de água, estando sujeitas às seguintes condicionantes:

a) **Proibição de actividades secundárias**, com excepção da navegação;

b) A navegação de atravessamento nestas zonas será efectuada a velocidade reduzida, sem contudo descer abaixo da velocidade necessária para governar com segurança a embarcação.

2 - As zonas de protecção às pontes devem ser sinalizadas e demarcadas pela entidade competente, tanto nas margens da albufeira como no plano de água.

Artigo 18.º - Portos comerciais

1 - A albufeira de Crestuma–Lever dispõe de dois portos comerciais, devidamente assinalados na planta de síntese, correspondendo o primeiro ao porto de Sardoura, situado na margem esquerda do rio Douro, concelho de Castelo de Paiva, e o segundo ao porto de Várzea do Douro, situado na margem direita do rio Douro, concelho de Marco de Canaveses.

3 - Nas bacias de manobra dos portos **é interdita** a prática de quaisquer actividades recreativas, lúdicas ou desportivas, nomeadamente **pesca**, natação, banhos e navegação recreativa.

Artigo 27.º - Áreas de especial interesse ambiental

2 - Nas áreas de especial interesse ambiental **são interditos** os seguintes actos e actividades:

d) As competições desportivas;

Artigo 28.º - Áreas de especial interesse cultural

2 - Na Ilha do Castelo **são interditos** os seguintes actos e actividades:

d) Competições desportivas;

🚩 **Dívor** (Resolução do Conselho de Ministros nº 115/2005, 6 Julho 2005)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) A **pesca**;

2 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquicultura** e piscicultura;

Artigo 10.º - Zona de protecção às captações superficiais

1 - A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano e rega encontra-se delimitada na planta de síntese e abrange uma área com o raio de 100 m a partir dessa captação, integrando o plano de água e a zona de protecção terrestre próxima.

2 - Na zona de protecção à captação no plano de água **são interditas**:

a) **Todas as actividades secundárias**;

Artigo 14.º - Zona de protecção da Barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da Barragem e dos órgãos de segurança, no plano de água, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa a montante do paredão da Barragem com a largura de 100 m.

2 - Nesta zona **são interditas todas as actividades secundárias** bem como a instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros ou qualquer outro tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 18.º - Zonas de requalificação e protecção

1 - As zonas de requalificação e protecção correspondem às áreas do plano de água, delimitadas na planta de síntese, que pelas suas condições naturais permitem a criação de zonas húmidas estáveis com o objectivo de conter a poluição difusa e promover a valorização ecológica.

2 - Nestas zonas **são interditas** as actividades secundárias, incluindo as actividades náuticas e a **pesca**.

3 - Nas zonas de requalificação e protecção serão construídos açudes de contenção permitindo a criação de planos de água constantes.

4 - Os açudes serão constituídos por materiais naturais não excedendo, na parte mais alta, 2 m de altura

🚩 **Enxoé** (Resolução do Conselho de Ministros nº 167/2006, 15 Dezembro 2006)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - **São proibidas**, em toda a zona do plano de água, as seguintes actividades:

c) **Aquicultura** ou piscicultura;

d) Pesca com recurso à utilização de **engodos**;

2 - **Poderão ser permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento e desde que a qualidade da água o permita, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

5 - A realização de competições desportivas está sujeita a autorização das entidades competentes, que definirão caso a caso as áreas que lhes serão atribuídas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, assinalada na planta de síntese, corresponde a uma faixa com a largura de 150 m medidos a partir do coroamento da barragem e para montante.

3 - Nesta zona **são interditas todas as actividades recreativas**, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, exceptuando as embarcações de segurança, de manutenção ou de fiscalização.

Artigo 17.º - Zona de utilização restrita

1 - A zona de utilização restrita corresponde à área do plano de água da albufeira localizada na parte montante desta, onde, devido à probabilidade de variação da faixa interníveis, não se pode garantir a manutenção de uma zona livre para a utilização recreativa do plano de água e, devido à má qualidade da água, não se podem criar condições para a utilização do plano de água em contacto directo com a pele humana.

3 - Na zona de utilização restrita não é permitida qualquer actividade de carácter recreativo no plano de água, **com excepção para a pesca a partir da margem**.

Artigo 18.º - Zona de utilização restrita/condicionada

2 - Nas zonas de utilização restrita/condicionada, nas condições actuais, aplicam-se as mesmas regras que nas zonas de utilização restrita.

📌 **Fonte Serne** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2007, 31 Janeiro 2007)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) **Pesca profissional** na albufeira de Fonte Serne;

b) **Aquicultura**;

f) Utilização de **engodos** para a prática da pesca;

h) Competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;

2 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca desportiva**;

b) **Captura de lagostim vermelho da Lusiana** (*Procambarus clarkii* Girard) e **pesca desportiva de espécies exóticas**, com a excepção do achigã (*Micropterus salmoides*), cuja captura deverá observar o disposto na legislação específica sobre esta matéria;

Artigo 10.º - Plano de água

1 - Na zona correspondente ao plano de água apenas são permitidas as actividades previstas na presente secção e quando desenvolvidas nas áreas definidas na planta de síntese.

2 - São, nomeadamente, **permitidas**:

a) **Pesca desportiva**;

Artigo 11.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança é constituída, no plano de água, pela área da albufeira a montante da barragem com cerca de 150 m de largura medidos a partir da barragem, conforme delimitado na planta de síntese.

2 - Na zona a que se refere o número anterior **não são admitidas** as actividades recreativas de banhos, natação, **pesca** ou navegação, incluindo vela, windsurf, canoagem, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 12.º - Zona de recreio balnear

1 - Esta área destina-se ao recreio balnear, **não sendo permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com este uso, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de quaisquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água, ou o ambiente.

Artigo 13.º - Zona de protecção ambiental

Na zona de protecção ambiental **são interditas** as seguintes actividades:

a) **Pesca**, actividades náuticas e competições desportivas;

d) Outras actividades susceptíveis de prejudicar de forma grave a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

Artigo 16.º - Zona de utilização livre

Esta zona corresponde à zona onde o plano de água apresenta condições para a prática de um conjunto diversificado de actividades recreativas, **sendo permitida** a navegação com embarcações de recreio sem motor e equipadas com motor eléctrico e a **pesca**.

✚ **Funcho e Arade** (Resolução do Conselho de Ministros nº. 174/2008, 21 Novembro 2008)

Artigo 7.º - Zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras

2 - A zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras compreende uma faixa de 200 m de raio para a barragem do Funcho (em betão) e de 250 m para a barragem do Arade (de aterro), tal como delimitado na respectiva planta de síntese, devendo ser localmente ajustada de modo a ser identificável com marcos ou acidentes naturais.

3 - Na zona a que se referem os números anteriores **é interdito**:

b) Praticar qualquer das actividades secundárias, **à excepção da pesca se praticada a partir da margem**.

Artigo 8.º - Zona de protecção à captação superficial

1 - A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano encontra -se delimitada na planta de síntese e abrange uma área com um raio de 100 m a partir dessa captação e a área da bacia drenante que se encontra integrada na zona de protecção da albufeira.

2 - Nesta zona **é interdita a prática de todas as actividades secundárias**, com excepção da circulação de embarcações de socorro e de emergência, embarcações de manutenção das infra -estruturas da barragem e da captação e, ainda, de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da respectiva qualidade.

Artigo 9.º - Zona de protecção de redes e infra-estruturas

1 - A zona de protecção de redes e infra -estruturas é constituída pelas faixas de 50 m de largura, definidas para cada lado da projecção de todas as infra -estruturas aéreas que atravessam o plano de água.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, de acordo com a planta de síntese, quatro situações na albufeira de Funcho, localizadas a montante da Ponte das Passadeiras:

- a) Linha de alta tensão;
- b) Ponte das Passadeiras;
- c) Ponte do caminho-de-ferro;
- d) Ponte do IC 1.

3 - Na zona de protecção de redes e infra-estruturas **é interdita** a prática de quaisquer actividades recreativas, **à excepção da pesca desportiva praticada a partir da margem**, desde que verificadas as adequadas condições de segurança.

5 - A prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

Artigo 10.º - Zona de protecção a elementos do património cultural e obstáculos submersos e submersíveis

4 - Nesta zona **é interdita** a prática de quaisquer actividades secundárias, **à excepção da pesca** e desde que verificadas as adequadas condições de segurança.

Artigo 11.º - Zona de sensibilidade e valor ecológico

3 - Nesta zona **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) Competições desportivas;

5 - Na zona de sensibilidade e valor ecológico **é permitida** a prática das seguintes actividades:

c) **Pesca**, quando praticada no plano de água e em barco a remos ou com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica.

6 - As áreas que integram esta zona devem ser devidamente sinalizadas no plano de água.

7 - A prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

Artigo 12.º - Zona com aptidão para recreio e ou lazer

1 - Nas situações em que, nos termos da legislação em vigor, o plano de água seja designado «zona balnear», podem ser admitidas zonas de recreio balnear desde que:

a) As mesmas se encontrem devidamente sinalizadas e demarcadas no plano de água, podendo, no máximo, possuir uma extensão de 75 m, medidos perpendicularmente a terra, contados a partir da margem e com uma largura de 100 m para cada lado, contados a partir do acesso, podendo ser ajustada durante a época balnear em função da variação do nível de armazenamento de água das albufeiras;

b) Nas mesmas **se encontre interdita** a prática de quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, **a pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água;

Artigo 16.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A **pesca desportiva**;

3 - O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

Artigo 18.º - Utilizações interditas

No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquacultura**;

c) A utilização de **engodos** para a prática de pesca;

h) Competições desportivas sem prévia autorização das entidades competentes;

✚ **Fronhas** (Resolução do Conselho de Ministros nº. 37/2009, 11 Maio 2009)

Artigo 11.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção, incluindo o túnel de transvaze para a albufeira da Agueira, corresponde a uma faixa do plano de água, a montante da Barragem e, na envolvente, para montante e jusante do túnel de transvaze, com uma largura de 250 m medidos a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

2 - Nesta zona **é interdita a prática de quaisquer actividades secundárias** e a instalação de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico.

Artigo 12.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A **pesca**;

3 - Sempre que a qualidade da água ou variação do nível da água o justifique e até que estejam reunidas as devidas condições de utilização, pode ser determinado pelas entidades competentes a redução ou a suspensão das actividades secundárias.

4 - As utilizações definidas no presente Regulamento devem ser demarcadas e sinalizadas no plano de água em função do zonamento constante da planta de síntese.

Artigo 13.º - Actividades interditas

No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

c) A **aquicultura** e a piscicultura;

Artigo 24.º - Área de aptidão recreativa da Roda

A área de aptidão recreativa da Roda deve ser objecto de recuperação e arranjo paisagístico, sendo permitida a construção e a implementação de um conjunto de equipamentos e de infra-estruturas de apoio à utilização recreativa, nomeadamente:

e) A **criação de uma pista de pesca** dotada de equipamentos e infra-estruturas de apoio a essa prática;

Artigo 37.º - Zona de protecção à captação de água

1 - A zona de protecção à captação superficial e para abastecimento público compreende uma área com um raio de 100 m delimitado a partir dessa captação.

4 - Na zona de protecção à captação **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) As actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, quando praticadas no plano de água;

✚ **Gameiro** (Despacho Conjunto, 17 Agosto 1993)

Artigo 2º- Disposições gerais relativas ao plano de água

1 - É **proibida a pesca profissional** na albufeira do açude do Gameiro.

Artigo 4.º- Zona de recreio condicionado

1- Nesta zona é **permitida** a circulação de embarcações a remos e à vela, e a prática de **pesca desportiva**, de acordo com o regulamento da concessão de pesca desportiva da ribeira da Raia.

Artigo 5.º- Zona de banhos e natação - zona 1

1 - Nesta zona é permitida a actividade balnear, sendo obrigatória a sua sinalização e demarcação no plano de água.

2 - É **interdito** qualquer tipo de **pesca**.

Artigo 6.º- Zona de banhos e natação - zona 2

2 - É **permitida a pesca desportiva individual**, sendo **interdita a realização de concursos de pesca**.

Artigo 7.º- Zona de protecção à barragem

Nesta zona **fica interdita a prática de toda e qualquer actividade**.

 **Idanha** (Resolução do Conselho de Ministros nº. 170/2008, 21 Novembro 2008)

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde a uma faixa de 250 m para montante do coroamento da barragem e 150 m para montante do coroamento do descarregador, como forma de salvaguardar os órgãos da barragem e garantir a segurança das pessoas e bens na sua proximidade.

2 - Nesta zona **é proibida a prática de quaisquer actividades recreativas**, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de fiscalização, de emergência ou de manutenção.

Artigo 8.º - Zona de utilização interdita

1 - Na zona de utilização interdita não é permitida a realização de acções susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna selvagem.

2 - Nesta zona é interdito:

b) A realização de quaisquer competições desportivas;

d) A prática de quaisquer outros actos ou actividades susceptíveis de prejudicar, de forma grave, a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna e flora selvagem.

Artigo 9.º - Zona de utilização restrita

1 - Nesta zona apenas **é permitida** a prática das seguintes actividades:

c) A **pesca desportiva**.

Artigo 12.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

b) **Pesca desportiva, excepto na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança** e de utilização da albufeira;

Artigo 13.º - Actividades interditas

1 - **É interdita**, no plano de água, a prática das seguintes actividades:

b) A **pesca profissional** de acordo com a legislação em vigor;

d) A **aquicultura**;

Artigo 17.º - Zona de lazer ribeirinho e apoio

4 - A utilização desta zona para fins balneares está dependente de classificação das águas, nos termos da legislação aplicável, não sendo permitidas quaisquer actividades incompatíveis com o uso de recreio balnear principal.

Artigo 23.º - Actividades proibidas

5 - Desde que disponham de acesso público, **é permitida a pesca desportiva** em toda a zona de protecção da albufeira.

6 - Excepciona-se da aplicação do disposto no número anterior a zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira.

✚ **Magos** (Resolução do Conselho de Ministros nº. 169/2008, 21 Novembro 2008)

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira é constituída, no plano de água, por uma faixa de protecção com a largura de 150 m envolvendo a barragem e os órgãos de segurança, assinalada na planta de síntese.

2 - Nesta zona **é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas**, apenas sendo permitida a navegação de embarcações de socorro e vigilância destinadas à manutenção das infra -estruturas.

Artigo 8.º - Zona interdita à navegação

2 - Na zona interdita à navegação é proibida a prática de quaisquer actividades recreativas, com **excepção da pesca desportiva praticada a partir da margem**.

Artigo 9.º - Zona de navegação livre

1 - Nesta zona **é permitida** a prática de todas as actividades relacionadas com a náutica de recreio não motorizada e a **pesca desportiva**, nas condições previstas no artigo seguinte do presente Regulamento.

3 - A Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., pode decidir o estabelecimento de restrições à utilização do plano de água ou interditar mesmo o seu uso, sempre que não se encontrem asseguradas as necessárias condições de segurança para a prática das actividades recreativas.

Artigo 10.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A **pesca desportiva**;

Artigo 11.º - Actividades interditas

1 - **É interdita**, no plano de água, a prática das seguintes actividades recreativas:

c) Competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;

e) Utilização de **engodos** para a prática da pesca;

f) **Aquacultura**;

Artigo 26.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira apenas **é permitida** a prática de actividades de recreio passivo, tais como fotografia, **pesca a partir da margem**, pintura e observação da natureza.

🇵🇹 **Maranhão** (Resolução do Conselho de Ministros nº 117/99, 6 Outubro 1999)

Artigo 5.º - Disposições gerais relativas às actividades no plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

e) Competições desportivas, salvo quando pressuponham a utilização de embarcações motorizadas;

f) **Aquicultura**, desde que não envolva alterações significativas na qualidade da água.

Artigo 7.º - Zonas e actividades na área de intervenção do POAM

São definidas no POAM as seguintes zonas e actividades identificadas na respectiva planta de síntese:

a) No plano de água:

a7) Pesca;

Artigo 8.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira **são interditas** quaisquer actividades recreativas e a **pesca profissional**, devendo a mesma ser sinalizada.

2 - **Exceptua-se** do disposto no número anterior a prática da **pesca desportiva individual realizada a partir da margem nos locais assinalados na planta de síntese**.

Artigo 9.º - Zona de protecção às captações de água

3 - Na zona de protecção de grau 1 **estão interditas** a **aquicultura**, quaisquer **actividades recreativas** e a **pesca profissional**.

4 - Na zona de protecção de grau 2 **estão interditas** a **aquicultura**, as **actividades recreativas, com excepção** da navegação à vela e a remos, e a **pesca desportiva**, podendo, quanto a esta última actividade, a Direcção-Geral das Florestas estabelecer condicionamentos específicos relativos ao tipo de isco e engodo a utilizar e ao número de participantes e de concursos, tendo em vista a preservação da qualidade de água da albufeira.

Artigo 10.º - Zonas de protecção às pontes e às linhas de alta tensão

2 - Nas zonas mencionadas no número anterior **são proibidas as actividades recreativas, com as excepções** seguintes:

b) **A pesca desportiva realizada a partir da margem contígua à zona de protecção às pontes**, se constituírem áreas que reúnam condições para a prática e não se incluíam na zona de protecção das linhas de alta tensão.

Artigo 11.º - Zona de protecção ao património arqueológico em meio submerso ou submersível

b) **Pode a câmara municipal suspender as actividades recreativas eventualmente previstas para o local e a pesca profissional** sempre que os estudos e identificação dos achados arqueológicos descobertos o justifique.

Artigo 12.º - Zona de sensibilidade e valor ecológico

3 - A zona de sensibilidade e valor ecológico integra as seguintes áreas:

- a) Área da barragem de Maranhão e da ribeira de Alcôrrego;
- b) Área de regolfo da albufeira na ribeira de Avis ou ribeira Grande;
- c) Área de regolfo da albufeira na ribeira de Seda;
- d) Área de regolfo da albufeira na ribeira de Sarrazola e respectivo braço;
- e) Área de regolfo da albufeira na ribeira do Marmeleiro.

4 - Nesta zona **são interditas** as seguintes actividades:

- a) A **pesca, salvo a pesca desportiva individual**;
- b) A **apanha de lagostim-vermelho**;

Artigo 13.º - Zonas de banhos e natação

1 - As zonas de banhos e natação são áreas do plano de água que integram as praias fluviais, com uma largura aproximada de 75 m contados a partir da margem, ajustada durante a época balnear em função da variação do nível de armazenamento de água da albufeira, as quais devem ser devidamente sinalizadas e demarcadas.

3 - Nestas zonas **é interdita a pesca** durante todo o ano.

Artigo 14.º - Zonas de pesca

1 - As zonas de pesca são as áreas, assinaladas na planta de síntese, que, pelas suas aptidões naturais ou pela tradição existente e acessibilidade, reúnem condições para a actividade piscatória. Estas zonas são, no âmbito do POAM, zonas preferenciais para exercício da pesca, sendo a mesma admitida noutras áreas, nos termos do disposto no presente Regulamento.

2 - São consideradas as seguintes modalidades de pesca na albufeira de Maranhão:

- a) Pesca profissional - pesca à rede e apanha de lagostim-vermelho;
- b) Pesca desportiva individual - praticada a partir da margem ou através da utilização de embarcações;
- c) Pesca desportiva em grupo - competição;
- d) Pesca desportiva em grupo não competitiva - convívio.

3 - Para além das áreas nas quais, de acordo com o disposto no presente Regulamento, é interdita ou condicionada a pesca profissional e desportiva, deve a Direcção-Geral das Florestas **criar zonas de abrigo**, devidamente assinaladas, onde a pesca é interdita por tempo indeterminado.

5 - **Poderão vir a ser concessionadas áreas para a pesca desportiva** nos termos da legislação em vigor. Nestas áreas o exercício da pesca será objecto de regulamentação própria.

6 - A realização de convívios que envolva um número de participantes superior a 15 pessoas está sujeita a autorização, a emitir pela Direcção-Geral das Florestas, devendo no respectivo requerimento ser indicado o local onde se pretende realizar o evento e o número aproximado de participantes. **Na autorização poderá ser condicionado o tipo de isco, bem como a quantidade de engodo a utilizar, em função da densidade piscícola e da preservação da qualidade da água da albufeira.**

Artigo 16.º - Navegação a motor

1 - A navegação a motor **só é permitida** nos seguintes casos e com os condicionamentos previstos nos números seguintes:

c) Navegação de **apoio à pesca desportiva e profissional;**

4 - É interdita a navegação de recreio fora dos corredores de entrada e saída referidos no n.º 1 e das seguintes faixas a sinalizar no plano de água:

b) Faixa que se desenvolve ao longo da ribeira de Sarrazola e cuja distância às margens da albufeira, tendo como referência o nível mínimo médio estival, deverá ser de 30 m nas zonas onde não ocorrem actividades incompatíveis com a navegação a motor e de 75 m nas zonas onde ocorram outras actividades como a pesca;

c) Faixa que se desenvolve ao longo da ribeira de Avis até à protecção à ponte da EM 244, cuja distância às margens da albufeira, tendo como referência o nível mínimo médio estival, deverá ser de 30 m nas zonas onde não ocorrem actividades incompatíveis com a navegação a motor e de 75 m nas zonas onde ocorram outras actividades como a pesca.

Artigo 24.º - Zona de sensibilidade e valor ecológico

1 - As áreas de sensibilidade de valor ecológico na área envolvente, que se articulam com as zonas com idêntica designação existentes no plano de água da albufeira, encontram-se assinaladas na planta de síntese do POAM e são as seguintes:

a) Área da barragem de Maranhão e da ribeira de Alcôrrego;

b) Área de regolfo da albufeira na ribeira de Avis ou ribeira Grande;

c) Área de regolfo da albufeira na ribeira de Seda;

d) Área de regolfo da albufeira na ribeira de Sarrazola e respectivo braço;

e) Área de regolfo da albufeira na ribeira do Marmeleiro.

2 - Sem prejuízo da aplicação de outras previstas na lei ou no presente Regulamento, estabelecem-se as seguintes restrições para esta zona:

d) São interditas as actividades recreativas;

4 - **Constituem excepções** ao disposto na alínea d) do n.º 2:

d) A **pesca desportiva individual a partir da margem;**

🚩 **Montargil** (Resolução do Conselho de Ministros nº 94/2002, 8 Maio 2002)

Artigo 7.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

d) Competições desportivas.

2 - É proibida a navegação a motor fora das áreas destinadas a esse efeito, assinaladas na planta de síntese, com excepção daquela que se destine à **pesca profissional**, a serviços de emergência e à fiscalização.

5 - A realização de competições desportivas fica sujeita à definição, caso a caso, por parte das entidades competentes, das áreas que lhes serão atribuídas.

8 - Nos termos da legislação específica em vigor, **poderão ser criadas zonas exclusivamente destinadas à pesca desportiva** nas quais não será permitida a pesca com redes.

Artigo 9.º - Zonamento e actividades

1 - No POAM são consideradas duas grandes áreas objecto de zonamento:

a) O plano de água;

b) A zona de protecção.

2 - No plano de água são definidas as seguintes zonas, identificadas na planta de síntese:

a) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;

b) Zonas de protecção ambiental;

c) Zonas de recreio balnear;

d) **Zonas preferenciais para a pesca desportiva**;

e) Zonas para a prática de navegação sem motor;

Artigo 10.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde a uma faixa envolvente com a largura de 250 m assinalada na planta de síntese.

2 - Nesta zona **não são permitidas** quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, **pesca** ou navegação, com excepção da navegação para aceder à rampa localizada junto ao núcleo de apoio à utilização do plano de água localizado na margem esquerda, junto à barragem.

Artigo 11.º - Zonas de protecção ambiental

1 - São definidas quatro zonas de protecção ambiental, correspondentes a áreas de elevada sensibilidade ecológica, localizadas nos extremos da albufeira: zona mais a montante da

albufeira, Porto de Santarém, e zonas mais a montante dos braços de Foros do Mocho, do Carvalhoso e da Sagolga, tal como assinalado na planta de síntese.

2 - Nas zonas de protecção ambiental **são interditos** os seguintes actos e actividades:

a) Banhos, actividades náuticas e competições desportivas;

3 - Nas zonas de protecção ambiental **serão criadas zonas de protecção** ao abrigo da legislação relativa à pesca em águas interiores, **nas quais a pesca é proibida**.

Artigo 12.º - Zonas de recreio balnear

2 - As zonas de recreio balnear têm por objectivo permitir a prática de banhos e natação e de outras actividades conexas, em condições de conforto e segurança e em espaços devidamente demarcados e sinalizados; estas zonas são complementares das zonas de recreio balnear integradas na zona de protecção da albufeira, carecem de autorização das entidades competentes e abrangem o plano de água e as áreas interníveis. Foram definidas três zonas, devidamente assinaladas na planta de síntese:

a) Uma na margem direita do braço de Foros do Mocho;

b) Duas na margem direita da albufeira, respectivamente junto ao Pintado e junto ao Montalvo.

3 - Nestas zonas **são interditas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade ambiental.

Artigo 13.º - Zonas preferenciais para a pesca desportiva

1 - Foram definidas duas zonas preferenciais para a pesca desportiva, devidamente assinaladas na planta de síntese, localizadas nos braços da Sagolga e do Rasquete, as quais apresentam particular aptidão para a prática desta actividade.

2 - No braço do Rasquete é interdito qualquer tipo de navegação de recreio; no braço da Sagolga é permitida a navegação sem motor, nos termos do artigo 14.º

3 - Nestas zonas **poderão ser constituídas zonas de pesca condicionada**, onde é proibida a pesca com redes. Estas zonas serão criadas ao abrigo da legislação relativa à pesca em águas interiores.

Artigo 14.º - Zonas de navegação sem motor

1 - Foram definidas duas zonas de navegação sem motor: uma, localizada no «corpo» da albufeira e braço da Sagolga, com limite inferior junto ao parque de campismo do Pintado e superior junto aos Foros da Salgueira, e outra, localizada no braço de Foros do Mocho, ambas devidamente assinaladas na planta de síntese.

2 - Nestas zonas, observadas as distâncias regulamentares de navegação em relação a terra e o uso de corredores eventualmente criados para o efeito, **poderão ser praticadas** as seguintes actividades:

f) **Pesca**;

✚ **Monte Novo** (Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2003, 14 Agosto 2003)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são interditas** as seguintes actividades recreativas:

c) Competições desportivas;

e) Pesca com recurso à utilização de **engodos**.

2 - No plano de água **são ainda interditas**:

a) A **aquicultura**;

4 - No plano de água da albufeira **é permitida a pesca** nos termos da legislação em vigor, **se praticada a partir da margem** e nos termos do presente Regulamento.

Artigo 12.º - Zona de protecção da captação de água do Monte Novo

1 - A zona de protecção da captação de água do Monte Novo corresponde a uma faixa com a largura de 50 m envolvente da captação, assinalada na planta de síntese, que visa salvaguardar nas melhores condições a captação de água para o abastecimento público da cidade de Évora.

2 - Nesta zona **são interditas** quaisquer actividades recreativas, incluindo a **pesca**, mesmo se praticada a partir da margem.

🚩 **Monte da Rocha** (Resolução do Conselho de Ministros nº 154/2003, 29 Setembro 2003)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

2 - No plano de água da albufeira **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

c) A **pesca profissional** de acordo com a legislação em vigor;

d) A **aquicultura**.

8 - É interdita a realização de competições desportivas sem autorização prévia da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território - Alentejo.

Artigo 9.º - Zonamento e actividades na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira do Monte da Rocha

A área de intervenção do POAMR divide-se, para efeitos de fixação de usos e regime de gestão, nas seguintes zonas:

a) No plano de água:

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;

Zona de sensibilidade e valor ecológico;

Zona de navegação recreativa;

Zona de protecção às linhas de alta e baixa tensão;

Zona de protecção às estruturas submersas;

Zona preferencial para a prática de pesca desportiva;

Artigo 10.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Esta zona, assinalada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de 150 m para montante do coroamento da barragem e visa salvaguardar os órgãos da mesma e garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 - Nesta zona as actividades de banhos, natação e **pesca são interditas**, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de segurança ou de manutenção.

Artigo 11.º - Zona de sensibilidade e valor ecológico

1 - A zona de sensibilidade e valor ecológico, assinalada na planta de síntese, é constituída por áreas cujas características ecológicas e as dimensões do plano de água impedem a realização de acções susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna selvagem, bem como a utilização de embarcações, salvo as necessárias para fins de segurança ou manutenção da barragem ou do plano de água.

3 - Nesta zona **deverão ser constituídas zonas de abrigo, de desova ou de protecção**, a criar pela Direcção-Geral das Florestas, ao abrigo da legislação em vigor.

4 - Nesta zona **são interditas** as seguintes actividades:

b) Actividades náuticas, banhos, natação e **pesca**;

Artigo 13.º - Zona de protecção às linhas de alta e baixa tensão

1 - Estas zonas, assinaladas na planta de síntese, correspondem a áreas com 50 m de largura para cada lado da projecção das linhas de alta e baixa tensão sobre o plano de água.

2 - Nas zonas mencionadas no número anterior **são proibidas** todas as actividades recreativas, nomeadamente **pesca**, navegação e banhos.

Artigo 14.º - Zona de protecção às estruturas submersas

1 - As zonas de protecção às estruturas submersas, assinaladas na planta de síntese, correspondem a áreas no plano de água onde foram identificadas estruturas que não foram removidas aquando do enchimento da albufeira e que, por razões de segurança, deverão ser convenientemente identificadas.

2 - Consideram-se estruturas submersas aquelas que estão situadas dentro do perímetro definido pelo NPA da albufeira, cuja localização foi detectada e assinalada na planta de síntese, ou que, nomeadamente em face da oscilação sazonal do nível de armazenamento da albufeira ou do seu esvaziamento, poderão vir a ser detectadas no futuro.

3 - Deve ser definido e assinalado um raio de protecção de 50 m à volta das construções submersas, sendo aí **interditas** as actividades recreativas, nomeadamente **pesca**, navegação e banhos.

4 - Esta zona será devidamente sinalizada pela entidade competente.

Artigo 15.º - Zona preferencial para a prática de pesca desportiva

1 - As zonas preferenciais de pesca desportiva encontram-se assinaladas na planta de síntese e correspondem a áreas que, pelas suas aptidões naturais e acessibilidade, reúnem as melhores condições para a actividade piscatória recreativa. Estas zonas são, no âmbito do POAMR, zonas preferenciais para exercício da pesca, sendo, no entanto, admitida noutras áreas, nos termos do disposto no presente Regulamento.

2 - O exercício da pesca desportiva individual e da pesca de competição está submetido a restrições especiais decorrentes de legislação própria, devendo os seus praticantes ser detentores de licença para o efeito.

3 - **Poderão vir a ser concessionadas áreas para a pesca desportiva** nos termos da legislação em vigor. Nestas áreas o exercício da pesca será objecto de regulamentação própria.

Artigo 28.º - Espaço de recreio e lazer

3 - Neste espaço **é interdita a pesca** durante todo o ano.

 **Odelouca** (Resolução de Conselho de Ministros Nº 103/2009, 25 Setembro 2009)

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde a uma faixa do plano de água da albufeira com a largura de 150 m medidos a partir da linha do NPA da albufeira e que visa salvaguardar os órgãos da barragem, a tomada de água do túnel Odelouca-Funcho e outros órgãos hidráulicos, garantindo a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 - Nesta zona **são interditas as actividades secundárias**, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das destinadas a acções de segurança, de manutenção ou de fiscalização.

Artigo 9.º - Zona restrita

1 - A zona restrita corresponde à área localizada a montante no plano de água da albufeira em que, devido à probabilidade de variação da área interníveis, não se garantem permanentemente as necessárias condições para a realização de actividades secundárias, **com excepção da pesca**.

Artigo 10.º - Zona interdita

1 - A zona interdita corresponde aos braços da albufeira, assim como à área mais a montante desta, próximo de São Marcos da Serra.

2 - Na zona interdita **não podem efectuar-se quaisquer actividades secundárias**.

Artigo 11.º - Actividades permitidas no plano de água

Após o enchimento da albufeira, e sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, **são permitidas** no plano de água as seguintes actividades e utilizações:

a) Pesca;

b) Competições desportivas de pesca, as quais ficam sujeitas a autorização da ARH territorialmente competente nos casos em que a pesca seja feita com recurso a engodo.

Artigo 12.º - Actividades interditas no plano de água

1 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

a) A instalação ou ampliação de estabelecimentos de **aquicultura**;

2 - Até à revisão do POAO é interdita a prática das seguintes actividades:

a) Navegação de qualquer tipo, com excepção de embarcações de emergência e de fiscalização;

Artigo 13.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde a uma faixa terrestre que inclui a barragem de Odelouca e as estruturas associadas, a tomada de água do túnel Odelouca-Funcho e as estruturas associadas, a descarga de fundo, assim como as áreas envolventes necessárias para garantir a respectiva salvaguarda, em particular os acessos e a zona inundável em caso de rotura da barragem.

2 - Constituem objectivos para o estabelecimento desta zona a preservação da barragem e o funcionamento correcto dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, bem como das pessoas e bens.

3 - É **interdita** nesta zona a prática de **actividades secundárias**, com excepção do passeio em áreas e percursos onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

Artigo 22.º - Actividades **interditas** na zona reservada da albufeira

1 - Para além das interdições previstas no presente Regulamento para a zona terrestre de protecção, aplicam-se ainda à zona reservada as seguintes interdições:

d) A instalação ou ampliação de estabelecimentos de **aquicultura**;

🚩 **Odivelas** (Resolução do Conselho de Ministros nº. 184/2007, 21 Dezembro 2007)

Artigo 6.º - Área de intervenção

1 - A área de intervenção do POAO divide -se, para efeitos da fixação de usos e regime de gestão, nas seguintes zonas, as quais se encontram delimitadas e identificadas na planta de síntese:

a) Plano de água, que compreende:

i) Zona de utilização interdita:

i1) Zona de protecção da barragem;

i2) Zona de protecção à captação de água superficial;

i3) Zona de interesse ecológico;

ii) Zona de utilização condicionada;

iii) Zona de utilização livre;

2 - Independentemente das tipologias de espaços mencionadas no número anterior, podem as actividades secundárias ser suspensas, em qualquer altura, pelas entidades competentes, sempre que a qualidade da água o justifique e até se encontrarem reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com o presente regulamento e legislação aplicável.

3 - Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes usos e actividades, prevalecem as mais restritivas.

Artigo 7.º - Actividades permitidas e interditas

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e no presente regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca**;

f) Competições desportivas com embarcações sem motor, com prévia autorização das entidades competentes, as quais devem definir, caso a caso, as regras a observar bem como as áreas a afectar;

2 - No plano de água da albufeira **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquicultura** e piscicultura;

d) As competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;

Artigo 8.º - Zona de utilização interdita

2 - Essas zonas integram as seguintes áreas, assinaladas na planta de síntese:

a) Zona de protecção da barragem;

b) Zona de protecção à captação de água superficial;

c) Zona de interesse ecológico.

3 - A zona de protecção da barragem corresponde a uma faixa de 130 m envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

4 - A zona de protecção à captação de água superficial consiste numa área com 100 m de diâmetro, definida em torno do ponto de captação de água destinada ao abastecimento do empreendimento turístico existente.

5 - A zona de interesse ecológico consiste na área abrangida pelo braço sudeste da albufeira e visa a preservação de uma importante zona de refúgio de diversas espécies de aves invernantes e migradoras.

6 - Nas zonas de utilização interdita **não são permitidas** quaisquer actividades secundárias, designadamente banhos, natação, navegação recreativa e **pesca**, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 9.º - Zona de protecção à captação de água superficial

1 - A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano, delimitada na planta de síntese, abrange uma área com um raio de 100 m a partir do respectivo ponto de captação.

2 - Nesta zona **são interditas todas as actividades secundárias**, com excepção da circulação das embarcações de socorro e emergência, das embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação e, ainda, das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade.

Artigo 10.º - Zona de utilização condicionada

2 - As zonas de utilização condicionada correspondem às zonas situadas entre as cotas 93 m e 103 m, nas quais não se encontra assegurada a profundidade mínima de 2 m para a prática em segurança dos usos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento.

4 - As zonas de recreio e lazer no plano de água serão constituídas por uma faixa de 50 m de largura, medidos a partir das zonas de recreio e lazer delimitadas na zona de protecção e destinam -se à prática de banhos.

5 - Nas zonas de recreio e lazer no plano de água é interdita qualquer actividade incompatível com o recreio balnear ou susceptível de degradar a qualidade ambiental.

6 - Pode ser autorizada, no plano de água, a utilização das zonas de recreio e lazer para a prática de banhos, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) As águas da albufeira sejam classificadas como águas balneares, nos termos da legislação em vigor;

b) Estejam cumpridas as normas previstas no artigo 22.º, relativas às infra-estruturas das zonas de recreio e lazer.

7 - Nas autorizações para uso balnear, deve observar-se o seguinte:

a) **Interdição** de quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com a prática de banhos e natação, designadamente a **pesca**, a descarga de águas residuais de qualquer natureza, a navegação ou quaisquer actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água, com excepção da navegação de embarcações em serviço de socorro;

 **Pego do Altar** (Resolução do Conselho de Ministros nº 35/2005, 24 Fevereiro 2005)

Artigo 7.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) A **pesca** com ou sem o recurso a embarcações - é autorizada em toda a extensão do plano de água, desde que não apresente incompatibilidades com as restantes actividades permitidas ou com o zonamento definido para o plano de água, nomeadamente a zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira;

d) Competições desportivas com embarcações sem motor e **provas de pesca desportiva com embarcações propulsadas a motor de combustão interna** - são permitidas mediante prévia autorização das entidades competentes, que, caso a caso, definirão quais as regras a observar bem como as áreas a afectar à prática das referidas actividades; das entidades competentes e em obediência aos termos da legislação em vigor.

2 - No plano de água **são interditos**, de acordo com o disposto no presente Regulamento, os seguintes actos ou actividades:

b) A **aquicultura intensiva**, sendo, no entanto, possível o licenciamento, pelos serviços competentes, de outros regimes, desde que se salvaguardem os objectivos do plano;

d) A realização de provas de competição desportiva com embarcações propulsadas a motor com combustão interna, **exceptuando as provas de pesca desportiva**;

Artigo 9.º - Zonamento

2 - Independentemente das tipologias de espaços mencionadas no número anterior, as actividades secundárias poderão ser suspensas, em qualquer altura, pelas entidades competentes sempre que a qualidade da água o justifique e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o presente Regulamento e legislação aplicável.

3 - Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes usos e actividades, prevalecem as mais restritivas.

Artigo 10.º - Zona de protecção aos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção aos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de 250 m envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 - Nesta zona **são interditas** quaisquer actividades secundárias, designadamente banhos, natação, navegação recreativa e **pesca em embarcações**.

Artigo 11.º - Zonas com aptidão para o recreio e lazer

1 - As zonas com aptidão para o recreio e lazer, delimitadas na planta de síntese, são complementares das zonas com a mesma designação, delimitadas na zona de protecção, e abrangem o plano de água e as áreas interníveis.

2 - Estas zonas têm por objectivo permitir a prática, em espaços devidamente demarcados e sinalizados, de actividades de recreio e lazer em condições de conforto e segurança, mediante prévia autorização das entidades competentes.

3 - Foram definidas duas zonas devidamente assinaladas na planta de síntese:

- a) Na margem direita, nas proximidades do lugar de Pego do Altar;
- b) Na margem direita da ribeira de Remourinho, nas proximidades de Santa Susana.

6 - Caso seja autorizado o uso balnear, deve observar-se o seguinte:

a) **São interditas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com a prática de banhos e natação, designadamente a **pesca**, a descarga de águas residuais de qualquer natureza, a navegação ou quaisquer actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água, com excepção da navegação de embarcações em serviço de socorro;

Artigo 12.º - Zonas de protecção ambiental

1 - As zonas de protecção ambiental, delimitadas na planta de síntese, correspondem aos pequenos braços da albufeira que apresentam riscos acrescidos de erosão dos solos e **melhores condições para maternidades piscícolas**.

2 - O objectivo destas zonas é garantir a salvaguarda do equilíbrio ambiental, a protecção e ou a recuperação de recursos e valores biofísicos e paisagísticos.

3 - Nestas zonas **são interditas** as seguintes actividades:

- a) Navegação com embarcações propulsionadas a motor de combustão interna;
- b) Banhos e competições desportivas;
- c) Estabelecimento de actividades conexas à actividade balnear;
- d) Construção de rampas e instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros para embarcações de qualquer tipo;
- e) Outras actividades susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

Artigo 14.º - Zona de navegação com embarcações sem motor

1 - Na zona de navegação com embarcações sem motor, salvaguardadas as necessidades de criação e demarcação de eventuais corredores, por forma a garantir a não coexistência no mesmo espaço de actividades incompatíveis, **podem ser praticadas** as seguintes actividades:
f) **Pesca**.

2 - Às actividades referidas no número anterior, nos casos em que se utilizem embarcações de recreio, também se aplicam as normas regulamentares estabelecidas pela legislação em vigor.

📌 **Póvoa e Meadas** (Resolução do Conselho de Ministros nº 37/98, 9 Março 1998)

Artigo 3.º - Disposições gerais relativas ao leito e plano de água da albufeira

1 - Na albufeira de Póvoa e Meadas **deverá ser constituída uma zona de pesca condicionada**, onde **é proibida a pesca com redes**. Esta zona será criada por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, e da Portaria n.º 99/88, de 11 de Fevereiro.

3 - **É proibida a aquicultura intensiva**; outras formas de aquicultura poderão ser licenciadas pelas entidades competentes para o efeito desde que sejam salvaguardados os objectivos do Plano.

Artigo 9.º - Área de protecção ambiental

1 - Na área de protecção ambiental **são interditas** as seguintes actividades:

- a) Actividades náuticas e competições desportivas;
- d) Outras actividades susceptíveis de prejudicar de forma grave a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

2 - Nesta área **deverá ser constituída uma zona de abrigo**, a criar pelo director-geral das Florestas, ao abrigo do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962.

Artigo 10.º - Áreas de recreio balnear

1 - Estas áreas destinam-se ao recreio balnear, **não sendo permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com esta, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água.

Artigo 13.º - Área de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A área de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde a uma faixa de 150 m envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 - Nesta área **não são permitidas** quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela, windsurf, canoagem e **pesca**, incumbindo à entidade responsável pela exploração do aproveitamento hidroeléctrico a sua sinalização e fiscalização.

🚩 **Régua e Carrapatelo** (Resolução do Conselho de Ministros nº 62/2002, 23 Março 2002)

Artigo 23.º - Interdições e condicionamentos

2 - As **competições de pesca desportiva**, a navegação de recreio e as actividades balneares **apenas deverão efectuar-se nas localizações e troços constantes na planta de ordenamento.**

Artigo 24.º - Áreas de protecção específica

No plano de água são estabelecidas as áreas de protecção específica sujeitas ao regime seguinte:

- a) Protecção aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras - definida uma faixa de 250 m medida para montante e jusante do paredão das barragens, que se encontra devidamente sinalizada, na qual **é interdita** a prática de quaisquer actividades recreativas, lúdicas ou desportivas, designadamente **pesca**, natação, navegação com remos, vela, prancha e canoagem;
- b) Bacia de manobra do porto comercial de Lamego - na área definida como de manobra de acesso ao porto, que se encontra devidamente sinalizada, **é interdita** a prática de quaisquer actividades recreativas, lúdicas ou desportivas, designadamente **pesca**, natação e banhos, navegação com remos, vela, prancha e canoagem;
- c) Canal de navegação - na via navegável do Douro e nos acessos aos portos de acostagem é interdita a prática de banhos e natação, **estando as demais actividades recreativas, lúdicas ou desportivas sujeitas a autorização específica do IND;**
- d) Captações de água - o perímetro de protecção às captações de água para abastecimento público deverá constar do respectivo acto de licenciamento, **nele devendo ser relacionadas as actividades recreativas, lúdicas e desportivas que se entenda serem interditas.**

Artigo 25.º - Áreas de recreio balnear

4 - No interior da delimitação das áreas de recreio balnear **são interditas** as práticas de **pesca** e de navegação de qualquer tipo.

Artigo 31.º - Pista de pesca de competição

Nos planos de água **são identificadas pistas de pesca de competição**, dispondo de zona de protecção definida pela linha de 25 m, medidos a partir da margem, na qual é interdita a prática de quaisquer outras actividades.

Artigo 39.º - Regime de utilização e intervenção

2 - Os espaços naturais **são compatíveis** com a prática de percursos pedonais, desporto montado e ciclismo, seguindo os caminhos rurais existentes, e com a prática da **pesca** e da caça.

6 - Nos espaços naturais e de valor paisagístico é estabelecido o seguinte conjunto de **interdições**:

b) Instalação de **novas instalações de piscicultura**, caso colidam directamente com os objectivos que levaram à designação do sítio classificado no âmbito da Rede Natura 2000;

Artigo 52.º - UOPG I - Zona ribeirinha do Pinhão

1 - A UOPG da zona ribeirinha do Pinhão, tendo como limites o rio Douro e a linha do caminho-de-ferro e ainda o perímetro urbano a nascente e a poente a ponte rodoviária sobre o rio Pinhão e o tardo de frente edificada até à ponte ferroviária, deve ser objecto de PMOT a elaborar pela Câmara Municipal de Alijó em articulação com o INAG.

2 - O PMOT deverá obedecer às regras de ocupação regidas pelo Regulamento do POARC e pelos objectivos programáticos a seguir identificados:

j) **Criação de uma vereda de apoio à pesca** a montante da ponte sobre o Douro;

Artigo 54.º - UOPG III - Covelinhas

1 - A UOPG de Covelinhas, cujo limite envolve o perímetro urbano de Covelinhas e a faixa ribeirinha, desde o limite nascente do aglomerado, na perpendicular à albufeira até à zona da estação do caminho-de-ferro, deve ser objecto de um PMOT a elaborar pela Câmara Municipal de Peso da Régua em articulação com o INAG.

2 - Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

h) **Criação de uma vereda de apoio à pesca**;

Artigo 68.º - UOPG XVII - Porto de Rei (Resende)

1 - A UOPG de Porto de Rei, em Resende, com área de intervenção representada na planta de ordenamento, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Resende em articulação com o INAG.

2 - Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

f) **Localização de percursos de pesca**;

 **Roxo** (Resolução do Conselho de Ministros nº. 36/2009, 11 Maio)

Artigo 7.º - Zona de utilização livre

2 - Em condições a definir através de regulamentação própria, **podem ser concessionadas áreas desta zona destinadas à prática da pesca desportiva.**

3 - Sempre que se verifiquem incompatibilidades entre as actividades referidas no n.º 1 do artigo 10.º ou não se encontrem asseguradas as condições de segurança para a sua prática, designadamente pelas características físicas da albufeira, podem as entidades competentes estabelecer zonamentos específicos de carácter temporário.

Artigo 8.º - Zona de protecção ambiental

2 - Na zona de protecção ambiental **é interdita** a prática dos seguintes actos e actividades:

b) **Concursos de pesca;**

Artigo 9.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção corresponde a uma faixa do plano de água envolvente da barragem com a largura de 250 m, medidos a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

2 - Nesta zona **é interdita a prática de quaisquer actividades secundárias** e a instalação de infra-estruturas.

Artigo 10.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A **pesca;**

2 - A realização de competições desportivas fica sujeita a autorização por parte das autoridades competentes, devendo aquela conter expressamente as áreas afectas.

Artigo 12.º - Actividades interditas

1 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

d) A instalação de estabelecimentos de **aquicultura;**

e) A **introdução de espécies piscícolas exóticas**, sem observância do disposto em legislação específica;

h) A pesca com recursos a **engodos a menos de 500 m das infra-estruturas destinadas à captação e tratamento de água** para consumo humano;

Artigo 20.º - Âmbito e tipologias

1 - As zonas de utilização turística, recreativa e de lazer integradas no POAR encontram-se identificadas na planta de síntese e correspondem às zonas ribeirinhas com aptidão para a

instalação de equipamentos e infra-estruturas de suporte às actividades secundárias, ao recreio, ao lazer e à fruição da albufeira.

2 - Em função das características, vocações e níveis de utilização, as zonas referidas no número anterior incluem as seguintes tipologias:

a) Zona de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas (ZEITR);

b) **Zonas preferenciais para pesca.**

Artigo 25.º - Zonas preferenciais para pesca

As zonas preferenciais para pesca correspondem a áreas que, pelas suas aptidões naturais ou tradição e acessibilidade existentes, reúnem melhores condições para a actividade piscatória.

Artigo 28.º - Zona de protecção à captação de água

3 - Na zona de protecção à captação de água **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) As actividades secundárias como a navegação com ou sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, quando praticadas no plano de água;

🚩 **Sabugal** (Resolução do Conselho de Ministros, nº. 172/2008, 21 Novembro 2008)

Artigo 6.º - Zonamento

Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide -se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água que compreende:
- v) **Zona preferencial para a prática de pesca;**
- vii) Localização preferencial para implantação do açude;

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é constituída, no plano de água, por uma faixa de protecção com a largura de 250 m para montante do coroamento da barragem, envolvendo esta última e os órgãos de segurança.

2 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira é ainda constituída por uma área onde se localiza o túnel de ligação à albufeira da Meimoa (junto à ribeira da Porqueira), assegurando a transferência de água entre as duas albufeiras e tendo por objectivo a salvaguarda e segurança das pessoas e **impedindo a utilização deste espaço para qualquer actividade.**

3 - A zona a que se refere o número anterior corresponde à área entre a ponte nova da Malcata e uma linha perpendicular à ribeira da Porqueira, 150 m a jusante da estrutura submersa da tomada de água.

4 - Na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira **é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas** e a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de socorro e das embarcações de monitorização e vigilância afectas à manutenção das infra-estruturas.

Artigo 8.º - Zona de sensibilidade ecológica total

1 - A zona de sensibilidade ecológica total corresponde ao troço localizado mais a montante do rio Côa.

2 - Nesta zona **é interdita:**

- a) A prática de actividades náuticas, banhos e natação;
- b) A instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros para embarcações de qualquer tipo;
- c) A realização de **quaisquer acções que se revelem susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna selvagem.**

3 - É ainda interdita a navegação de embarcações, excepto as destinadas a actividades de socorro e vigilância e, ainda, de todas as que se destinem à monitorização e manutenção da albufeira.

4 - A Direcção -Geral dos Recursos Florestais **pode criar zonas de protecção** na zona de sensibilidade ecológica total.

Artigo 9.º - Zona de sensibilidade ecológica parcial

1 - Nesta zona **é permitida a prática de actividades de recreio** e de lazer.

2 - Na zona de sensibilidade ecológica parcial **podem ser criadas zonas de protecção** pela Direcção -Geral dos Recursos Florestais.

3 - O açude assinalado na planta de síntese pode ser construído nesta zona desde que observado o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

4 - Até à construção do açude a que se refere o número anterior, são interditas na zona de sensibilidade ecológica parcial as seguintes actividades:

- a) A navegação de embarcações, excepto as destinadas a actividades de socorro e vigilância e, ainda, de todas as que se destinem à manutenção e monitorização da albufeira;
- b) A prática de banhos e natação.

Artigo 10.º - Zona de navegação livre

1 - Na zona de navegação livre **são permitidas** as seguintes actividades:

- d) A **pesca**;

Artigo 11.º - Zona preferencial para a prática de pesca

1 - A **zona preferencial para a prática de pesca** corresponde ao conjunto de áreas que, pelas suas especiais aptidões e acessibilidades, reúne condições adequadas para o exercício da actividade piscatória recreativa.

2 - O exercício da pesca desportiva individual e da pesca de competição é regulado por legislação própria, devendo os seus praticantes ser detentores de licença para o efeito.

Artigo 14.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) A **pesca**;

3 - O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

Artigo 15.º - Actividades interditas

1 - **É interdita**, no plano de água, a prática das seguintes actividades recreativas:

- c) A **pesca profissional** de acordo com a legislação em vigor;
- d) A **aquicultura**;

 **Santa Águeda e Pisco** (Resolução de Conselho de Ministros nº 107/2005, 28 Junho 2005)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água das albufeiras **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e no disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) A **pesca**;

2 - No plano de água das albufeiras **são proibidos** os seguintes actos ou actividades:

c) A **pesca profissional**, de acordo com a legislação em vigor;

d) A **aquicultura**;

6 - É interdita a realização de competições desportivas de qualquer natureza sem autorização prévia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, excepto no caso da pesca, onde as competições desportivas são autorizadas pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Artigo 10.º - Zonas de protecção às captações superficiais

1 - A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano encontra-se delimitada na planta de síntese da albufeira de Santa Águeda e abrange uma área definida no plano de água com um raio de 100 m.

2 - Na zona de protecção à captação no plano de água **são interditas**:

a) **Todas as actividades secundárias**;

Artigo 11.º - Zonamento e actividades na área de intervenção do POASAP

1 - A área de intervenção do POASAP divide-se, para efeitos de fixação de usos e regime de gestão, nas seguintes zonas, assinaladas na planta de síntese:

a) Plano de água, que compreende:

vii) **Zona preferencial para a prática de pesca**;

Artigo 12.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de 150 m para montante do coroamento da barragem, como forma de salvaguardar os órgãos da mesma e garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 - Nesta zona **são interditos** os banhos, a natação, a **pesca** e a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de segurança, de manutenção e de monitorização.

Artigo 13.º - Zona de protecção total

3 - Nesta zona **poderão ser criadas zonas de protecção** pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ao abrigo da legislação em vigor.

4 - Nesta zona **são interditas** as seguintes actividades:

b) Os banhos, a natação e a **pesca**;

Artigo 15.º - Zona de navegação livre

3 - Nesta zona **são permitidas** as seguintes actividades:

b) A **pesca**;

Artigo 16.º - Zona de protecção às linhas de alta tensão

1 - As zona de protecção às linhas de alta tensão, assinaladas na planta de síntese da albufeira de Santa Águeda, correspondem a áreas com 50 m de largura para cada lado da projecção das linhas de alta tensão sobre o plano de água e constituem zona de protecção, a qual deve ser sinalizada no plano de água e nas margens da albufeira.

2 - Nestas zonas **são proibidas todas as actividades recreativas**, nomeadamente **pesca**, navegação e banhos.

Artigo 17.º - Zona de protecção às estruturas submersas

2 - Numa área correspondente a um raio de protecção de 50 m à volta das construções submersas **são interditas** as actividades recreativas, nomeadamente **pesca**, navegação e banhos.

Artigo 18.º - Zona preferencial para a prática de pesca desportiva

1 - As zonas preferenciais de pesca desportiva, delimitadas na planta de síntese, correspondem a áreas que, pelas suas aptidões naturais e acessibilidade, reúnem as melhores condições para a actividade piscatória recreativa.

2 - Estas zonas são, no âmbito do POASAP, as zonas preferenciais para exercício da pesca, **sendo, no entanto, esta actividade admitida noutras áreas**, nos termos da legislação em vigor.

3 - A realização de competições de pesca desportiva carece de licenciamento das entidades competentes, nomeadamente a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, com consulta à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

4 - Para além das áreas nas quais, de acordo com o disposto no presente Regulamento, é interdita ou condicionada a pesca desportiva, **deve a entidade oficial competente criar zonas de abrigo**, devidamente assinaladas, onde a pesca é interdita por tempo indeterminado.

5 - **Poderão vir a ser concessionadas áreas para a pesca desportiva** nos termos da legislação em vigor.

6 - Nestas áreas, o exercício da pesca será objecto de regulamentação própria.

Artigo 29.º - Espaço de recreio balnear

1 - Este espaço existe apenas na albufeira de Santa Águeda, integrado no espaço de recreio e lazer da albufeira de Santa Águeda.

2 - O espaço de recreio balnear destina-se à prática de banhos e natação nas situações em que o plano de água for classificado como água balnear nos termos da legislação em vigor, sendo interditas todas as outras actividades secundárias, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência

🚩 **Santa Clara** (Resolução de Conselho de Ministros nº 185/2007, 21 Dezembro 2007)

Artigo 6.º - Zonamento do plano de água

1 - Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, no plano de água, que corresponde à área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área correspondente ao NPA são definidas as seguintes zonas:

- a) Zonas de navegação interdita;
- b) Zonas de recreio balnear;
- c) **Zona preferencial para a pesca desportiva;**
- d) Zonas para fundear embarcações;
- e) Zona de navegação livre;
- f) Zona de navegação restrita;

4 - Nas zonas de navegação interdita, incluem -se:

- a) As zonas de protecção às infra -estruturas localizadas no plano de água, nomeadamente a zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e exploração e ainda a zona de protecção às tomadas de água da SOMINCOR e para abastecimento da pousada de Santa Clara;
- b) As zonas de protecção ambiental;
- c) As zonas consideradas perigosas por constituírem obstáculos à navegação, nomeadamente por corresponderem a afloramentos submersos ao NPA ou por possuírem construções submersas ao NPA e localizadas acima da cota de 110 m.

Artigo 10.º - Captações de água para consumo humano

1 - As captações de água, superficiais e subterrâneas, para consumo humano, têm zonas de protecção, nos termos dos números seguintes.

4 - Nas zonas de protecção às captações, **são interditas** as seguintes actividades:

- a) Actividades secundárias tais como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a **pesca**, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção/conservação e beneficiação das infra-estruturas da captação, sempre que as zonas de protecção abranjam o plano de água;

Artigo 11.º - Actividades permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes da legislação específica e do presente regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) **Pesca;**
- d) Competições desportivas, estágios e treinos com prévia autorização das entidades competentes, que definem, caso a caso, as regras a observar, bem como as áreas a afectar.

3 - **O acesso das embarcações de pesca** ou recreio motorizadas **ao plano de água só é permitido a partir das infra-estruturas de apoio ao recreio náutico e à pesca**, previstas nos núcleos 1 e 3 referidos no n.º 3 do artigo 7.º, nos termos e nas condições da legislação aplicável.

7 - As entidades competentes podem determinar, em qualquer altura, a redução ou suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água e ou o nível da albufeira o justifique e até se encontrarem reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com o regulamento e legislação aplicáveis.

Artigo 12.º - Actividades interditas

No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

d) A instalação de **aquaculturas** e pisciculturas;

Artigo 13.º - Zonas de navegação interdita

1 - Nas zonas de navegação interdita **é proibida** a navegação e **todas as actividades secundárias**, bem como a instalação de pontões ou embarcadouros ou quaisquer tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

2 - Nas zonas de navegação interdita apenas é permitida a circulação das embarcações de socorro e vigilância.

Artigo 14.º - Zonas de recreio balnear

3 - Nestas zonas **são interditas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade ambiental.

Artigo 15.º - Zona preferencial para a pesca desportiva

1 - A zona preferencial para a pesca desportiva localiza-se em zona adjacente ao núcleo 3 e corresponde a uma faixa com desenvolvimento ao longo da margem numa extensão de cerca de 500 m e uma largura de 100 m, onde é interdita a navegação ou qualquer outra actividade secundária.

2 - Esta zona **destina-se exclusivamente à prática da pesca a partir da margem, podendo no entanto essa actividade ser efectuada em qualquer zona dentro da área destinada à navegação livre.**

🇵🇹 São Domingos (Resolução do Conselho de Ministros nº. 39/2009, 14 Maio 2009)

Artigo 6.º - Zonamento

1 - Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide -se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água, que compreende:

i) Zona de navegação interdita;

ii) Zona de navegação restrita;

iii) Zona de navegação livre;

iv) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;

v) Área de sensibilidade ecológica e valor paisagístico e limite da albufeira (nível de pleno armazenamento);

vi) Apoio ao recreio náutico;

Artigo 8.º - Zona de navegação restrita

1 - A zona de navegação restrita corresponde a uma faixa que se desenvolve ao longo das margens, com uma largura variável de 50 m contados a partir do limite exterior do plano de água e que se reporta, aproximadamente, à cota de 32,5 m, nos locais onde existem obstáculos naturais ou construídos e nos locais que não possuem aptidão para a livre circulação de embarcações.

2 - Nesta zona apenas é permitida a navegação perpendicularmente à margem.

3 - Nesta zona as actividades secundárias são condicionadas pelo nível de armazenamento de água e por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

Artigo 9.º - Zona de navegação livre

2 - Nesta zona pode ser permitida a realização de competições desportivas com prévia autorização das entidades territorialmente competentes que devem definir, caso a caso e tendo em conta as condições de segurança determinadas pelos níveis de água da albufeira e pela qualidade da água, as regras a observar, bem como as áreas a afectar.

Artigo 10.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde a uma faixa do plano de água da albufeira com a largura de 140 m medidos a partir da linha do nível de pleno armazenamento da albufeira e que visa salvaguardar os órgãos da barragem, a tomada de água do túnel Odelouca – Funcho e outros órgãos hidráulicos, garantindo a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 - As entidades territorialmente competentes devem proceder à sinalização e fiscalização da zona referida no número anterior.

3 - Nesta zona **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) **Actividades secundárias**, com excepção da navegação com embarcações destinadas a acções de manutenção das infra-estruturas hidráulicas existentes e acções de socorro e de vigilância;

Artigo 12.º - Actividades e utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas** as seguintes actividades e utilizações:

a) A realização de competições desportivas não motorizadas;

5 - Sempre que a qualidade da água ou a variação do nível da água o justifique, as entidades territorialmente competentes podem determinar a redução ou suspensão das actividades secundárias até que estejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com o presente Regulamento e legislação aplicáveis.

Artigo 13.º - Actividades interditas

No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A pesca com recurso a **engodo**;

c) A instalação de estabelecimentos de **aquicultura** ou a prática de aquicultura;

Artigo 22.º - Zona reservada da albufeira

1 - Para além das interdições previstas para a zona terrestre de protecção, aplica-se ainda à zona reservada as seguintes **interdições**:

d) A instalação de estabelecimentos de **aquicultura**;

Artigo 25.º - Zona de protecção à captação de água para abastecimento público

1 - Quando localizada no plano de água, a zona de protecção à captação deve obrigatoriamente ser sinalizada e demarcada pela entidade competente através da colocação de bóias.

2 - Na zona de protecção à captação **é interdita** a prática das seguintes actividades:

a) As **actividades secundárias**, com excepção da navegação com embarcações destinadas a acções de socorro, vigilância e das destinadas ainda à manutenção das infra-estruturas existentes e à colheita de amostras de água para monitorização da respectiva qualidade da água;

✚ **Tapada Grande** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2005, 4 Julho 2005)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água da albufeira **são permitidas**, nas condições constantes de legislação específica e no presente Regulamento, as seguintes actividades:

a) **Pesca desportiva**;

2 - No plano de água da albufeira **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquicultura**;

c) A utilização de **engodos** para a prática da pesca;

f) As competições desportivas sem prévia autorização das entidades competentes;

Artigo 8.º - Zona reservada

2 - Na zona reservada, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, nomeadamente o regime jurídico da REN, **é permitida**, nos termos do presente Regulamento:

a) A **criação de passadiços** sobrelevados e de plataformas na margem da albufeira **de apoio à pesca** e contemplação;

Artigo 9.º - Zona interdita (protecção à captação superficial)

1 - A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano, delimitada na planta de síntese, abrange uma área com um raio de 75 m em torno da captação de água e a área da bacia drenante que se encontra integrada na zona de protecção da albufeira.

2 - Na zona de protecção à captação no plano de água **são interditas**:

a) Todas as **actividades secundárias**;

Artigo 10.º - Zonamento

A área de intervenção do POATG divide-se, para efeitos da fixação de usos e regime de gestão, nas seguintes zonas, as quais se encontram delimitadas e devidamente identificadas na planta de síntese:

a) Plano de água, que compreende:

i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança;

ii) **Zona de pesca**;

iii) Zona de utilização livre;

iv) Zona recreativa;

v) Zona de protecção ambiental;

vi) Zona interdita (protecção à captação superficial);

Artigo 12.º - Zona de pesca

1 - A zona de pesca, delimitada na planta de síntese, corresponde à área do plano de água destinada à prática da pesca desportiva.

2 - Nos locais indicados na planta de síntese como plataformas de apoio à pesca **podem ser instaladas plataformas**, bem como passadiços que as sirvam, destinadas a melhorar as condições para a prática da pesca desportiva.

Artigo 14.º - Zona recreativa

1 - As zonas de recreio e lazer no plano de água, delimitadas na planta de síntese, são constituídas por uma faixa de 50 m de largura medidos a partir das zonas de recreio e lazer e destinam-se à prática de banhos.

2 - Nestas zonas é interdita qualquer actividade incompatível ou conflituosa com o recreio banhar ou susceptível de degradar a qualidade ambiental.

Artigo 15.º - Zona de protecção ambiental

1 - Nas zonas de protecção ambiental, delimitadas na planta de síntese, não podem ser promovidas quaisquer actividades, com carácter permanente ou não, que possam prejudicar o equilíbrio ambiental.

2 - Nestas zonas poderá ser permitido o acesso no âmbito de iniciativas de carácter científico, nomeadamente no âmbito dos planos de monitorização.

Artigo 23.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança

3 - Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança, **é permitida a instalação de um passadiço para apoio à pesca desportiva.**

Tapada Pequena (Resolução do Conselho de Ministros nº. 171/2008, 21 Novembro 2008)

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança é constituída, no plano de água, pela área da albufeira a montante da barragem com cerca de 30 m de largura medidos a partir do coroamento, conforme delimitado na planta de síntese.

2 - Nesta zona **é interdita toda e qualquer actividade recreativa**, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das destinadas a segurança, manutenção ou fiscalização da albufeira.

3 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança deve ser devidamente sinalizada, demarcada e fiscalizada pela entidade competente nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º - Zona de utilização restrita

2 - Na zona de utilização restrita não são permitidas quaisquer actividades de carácter recreativo, **com excepção da pesca a partir da margem**.

3 - Nos locais devidamente assinalados na planta de síntese, **podem ser instaladas plataformas de apoio à pesca**, bem como passadiços, destinados a melhorar as condições para a prática da pesca desportiva.

Artigo 10.º - Zona de protecção ambiental

1 - Nas zonas de protecção ambiental delimitadas na planta de síntese, não podem ser promovidas quaisquer actividades, com carácter permanente ou temporário, que possam prejudicar o equilíbrio ambiental.

2 - Nestas zonas pode ser permitido o acesso no âmbito de iniciativas de carácter científico, nomeadamente no âmbito dos planos de monitorização.

Artigo 11.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A **pesca desportiva**;

5 - O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

Artigo 12.º - Actividades interditas

1 - No plano de água **é interdita** a prática dos seguintes actos ou actividades:

b) A **aquacultura**;

c) A utilização de **engodos** para a prática da pesca;

f) A realização de competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;

Artigo 25.º - Zona reservada da albufeira

2 - Na zona reservada **é permitido**:

a) **Criar passadiços**, plataformas de estruturas ligeiras sobrelevadas na margem da albufeira **para apoio à pesca** e estadia/contemplação, desde que perfeitamente integrados na paisagem e que não afectem o ambiente, em particular a qualidade da água;

🚩 **Vale de Gaio** (Resolução de Conselho de Ministros nº 173/2008, 21 Novembro 2008)

Artigo 6.º - Zonamento

1 - Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água, que compreende:

i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;

ii) Zona de navegação interdita;

iii) Espaços culturais e naturais;

iv) Zonas de recreio e lazer;

v) Zona de utilização livre;

2 - De acordo com o presente Regulamento e demais legislação aplicável, as actividades secundárias podem, sempre que a qualidade de água o justifique, ser suspensas em qualquer altura pelas entidades legalmente competentes.

3 - A suspensão referida no número anterior mantém-se até que se encontrem reunidas as condições para uma normal utilização.

4 - Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes usos e actividades, devem prevalecer as mais restritivas.

Artigo 7.º - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 - A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde, no plano de água, a uma faixa de protecção com a largura de 100 m, constituída por duas áreas não contíguas, identificadas como subzona 1 e subzona 2.

2 - Na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira **é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas** e a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de socorro e das embarcações de monitorização e vigilância afectas à manutenção das infra-estruturas.

Artigo 9.º - Espaços culturais e naturais

1 - Os espaços culturais e naturais correspondem aos espaços de protecção e valorização ambiental assinalados na planta de síntese.

2 - Os espaços de protecção e valorização ambiental prosseguem, pelo seu carácter e funcionalidade, um importante papel na conservação da natureza.

3 - Os espaços de protecção e valorização ambiental integram alguns braços da albufeira a jusante e junto à margem esquerda e a pateira prevista.

4 - Nos espaços de protecção e valorização ambiental **são interditos** quaisquer actos ou actividades susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de reprodução,

alimentação ou abrigo da fauna selvagem, nomeadamente a navegação, a **pesca** e outras actividades recreativas.

Artigo 13.º - Utilizações permitidas

1 - No plano de água **são permitidas**, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

b) **Pesca desportiva;**

Artigo 14.º - Actividades interditas

1 - **É interdita**, no plano de água, a prática das seguintes actividades:

a) A **pesca profissional**, de acordo com a legislação em vigor;

b) A **aquicultura;**

 **Vigia** (Resolução de Conselho de Ministros nº 50/98, 20 Abril 1998)

Artigo 2.º - Disposições gerais relativas às albufeiras

1 - A albufeira da Vigia e a albufeira da Corujeira **constituirão zonas de pesca condicionada, onde é proibida a pesca com redes.**

2 - As zonas referidas no número anterior serão criadas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, e da Portaria n.º 99/88, de 11 de Fevereiro.

4 - **É proibida a aquicultura** na albufeira da Vigia.

Artigo 5.º - Zonamento

Para efeitos do ordenamento das utilizações secundárias das albufeiras abrangidas pelo POAV, o plano de água é classificado nas seguintes zonas:

- a) Zonas protegidas;
- b) Zonas de recreio balnear;
- c) Zonas de utilização condicionada;
- d) **Zonas concessíveis para pesca desportiva;**
- e) Zonas livres;
- f) Zonas de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

Artigo 6.º - Zonas protegidas

Nas zonas protegidas **são interditos** os seguintes actos e actividades:

- a) Competições desportivas;
- d) Quaisquer outros actos ou actividades susceptíveis de prejudicar de forma grave a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

Artigo 7.º - Zonas de recreio balnear

1 - As zonas de recreio balnear destinam-se ao recreio balnear, **não sendo permitidas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com este, designadamente a navegação, a **pesca** ou as que deteriorem a qualidade da água.

Artigo 8.º - Zonas de utilização condicionada

1 - As zonas de utilização condicionada abrangem o plano de água da albufeira da Vigia junto às linhas de alta tensão e às pontes que passam sobre a albufeira, numa largura de 50 m para cada lado da projecção destes elementos no plano de água, e ainda todo o regolfo, ao longo da ribeira do Vale de Vasco, a montante da ponte da estrada nacional n.º 381, conhecida por Ponte da Sapatoa, exceptuando a zona de recreio balnear assinalada na planta de síntese.

2 - Nas zonas de utilização condicionada são proibidas todas as actividades recreativas que se desenvolvam no plano de água.

3 - A **pesca desportiva é interdita numa faixa de 50 m para cada lado da projecção das linhas de alta tensão** no plano de água.

Artigo 9.º - Zonas concessionáveis para a pesca desportiva

As zonas concessionáveis para a pesca desportiva, nos termos da legislação aplicável, na albufeira da Vigia são as assinaladas na planta de síntese anexa ao presente Regulamento.

Artigo 10.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira **não são permitidas** quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela, prancha à vela, canoagem e **pesca**, incumbindo à entidade exploradora da albufeira a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 11.º - Zonas livres

1 - Nas zonas livres não existem quaisquer condicionamentos específicos ao exercício das actividades secundárias das albufeiras, salvo o disposto no artigo 2.º do presente Regulamento.

2 - As zonas livres **não podem ser concessionadas para a pesca desportiva.**

 **Vilar** (Resolução do Conselho de Ministros nº 158/2004, 5 Novembro 2004)

Artigo 6.º - Plano de água

1 - No plano de água, de acordo com o disposto no presente Regulamento, **são proibidos** os seguintes actos e actividades:

b) A **aquicultura** e piscicultura;

3 - No plano de água da albufeira do Vilar **são permitidos**, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, os seguintes actos e actividades:

a) A **pesca**, com excepção das zonas com restrições específicas tal como definidas no presente Regulamento;

e) A **circulação de embarcações com motor eléctrico para recreio e pesca**, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor;

Artigo 13.º - Zona de protecção da barragem e órgãos de segurança

1 - A zona de protecção da barragem e órgãos de segurança, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de 250 m a jusante da barragem e dos órgãos de segurança da albufeira e a uma faixa, na zona de protecção, de 50 m, que corresponde à zona reservada.

2 - Nesta zona **são interditas todas as actividades recreativas**, bem como a instalação de pontões ou embarcadouros ou quaisquer tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 14.º - Zona de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim

1 - A zona de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim, delimitada na planta de síntese, é constituída por uma área que apresenta um interesse ecológico elevado, correspondendo a uma área de invernada preferencial para algumas espécies de aves.

2 - Esta zona corresponde ao braço da ribeira de Ferreirim, abrangendo o plano de água e a zona terrestre adjacente com uma largura de 50 m, contados a partir da linha de NPA da albufeira.

3 - Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, neste corredor interditam-se todas as actividades que possam alterar as condições naturais da albufeira, que impliquem o seu uso intensivo ou a concentração de pessoas.

Artigo 16.º - Zona de navegação condicionada

1 - A zona de navegação condicionada, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de largura variável, medida a partir do limite exterior do plano de água dependente da variação do nível de água da albufeira relativamente ao NPA, adjacente à zona de navegação livre.

2 - A delimitação desta zona será objecto de correcção sazonal em função do nível de armazenamento da água na albufeira.

3 - Nesta zona é permitida a navegação a remos, à vela e a pedal e a circulação de embarcações de socorro e vigilância, desde que as condições do plano de água o permitam.

4 - Nesta zona é proibida a realização de competições desportivas.

Artigo 17.º - Zona de navegação livre

1 - As zonas de navegação livre, delimitadas na planta de síntese, correspondem à área do plano de água que, pelas suas condições naturais, possui aptidão para a navegação, nos termos do presente Regulamento, e que não coincide com a zona de utilização condicionada referida no artigo anterior.

3 - Nesta zona **é permitida** a navegação a remos, à vela e a pedal e ainda **a circulação de embarcações a motor eléctrico para apoio** às actividades de recreio, nomeadamente **a pesca**.

Artigo 28.º - Zonas de recreio e lazer

7 - Nas zonas de protecção ao recreio balnear, delimitadas no plano de água, **são interditas** quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a **pesca**, a descarga de efluentes de qualquer natureza, as captações de água ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água.

Artigo 45.º - Sistemas de sinalização e de informação

2 - As Câmaras Municipais, em articulação com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, devem implantar na área de protecção à albufeira, e em local visível, um sistema de sinalização para as actividades recreativas a desenvolver no plano de água.